

Diário do Legislativo de 21/04/2007

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - PFL

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Roberto Carvalho - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Tiago Ulisses - PV

3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr. - PDT

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 30ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

1.2 - 32ª Reunião Ordinária da Mesa da Assembléia Legislativa

1.3 - 33ª Reunião Ordinária da Mesa da Assembléia Legislativa

1.4 - 34ª Reunião Ordinária da Mesa da Assembléia Legislativa

1.5 - 35ª Reunião Ordinária da Mesa da Assembléia Legislativa

1.6 - 36ª Reunião Ordinária da Mesa da Assembléia Legislativa

1.7 - Reunião de Comissões

2 - ORDEM DO DIA

2.1 - Mesa da Assembléia

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

3.2 - Comissão

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 30ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 19/4/2007

Presidência do Deputado José Henrique

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 907 a 928/2007 - Requerimentos nºs 423 a 430/2007 - Requerimentos da Comissão de Direitos Humanos e do Deputado João Leite - Comunicações: Comunicações das Comissões de Segurança Pública, de Transporte e de Administração Pública e dos Deputados Elmiro Nascimento (2), Antônio Carlos Arantes e Carlos Pimenta - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Doutor Rinaldo, Célio Moreira e Antônio Carlos Arantes, da Deputada Elisa Costa e do Deputado Getúlio Neiva - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Questão de ordem - Palavras do Sr. Presidente - Decisões da Presidência (2) - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos da Comissão de Direitos Humanos e do Deputado João Leite; deferimento - Questão de ordem - Requerimento do Deputado Domingos Sávio; deferimento; discurso do Deputado Domingos Sávio - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - José Henrique - Roberto Carvalho - Dinis Pinheiro - Tiago Ulisses - Alencar da Silveira Jr. - Ademir Lucas - Agostinho Patrús Filho - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Bráulio Braz - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Uejo - Délio Malheiros - Delvito Alves - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo - Elisa Costa - Elmiro Nascimento - Fábio Avelar - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Irani Barbosa - Jayro Lessa - João Leite - Juninho Araújo - Luiz Humberto Carneiro - Luiz Tadeu Leite - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Cesar - Rêmolo Aloise - Rômulo Veneroso - Rosângela Reis - Ruy Muniz - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h12min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Getúlio Neiva, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- A Deputada Rosângela Reis, 1ª-Secretária "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Orlando Adão Carvalho, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, prestando informações relativas ao Requerimento nº 225/2007, da Comissão de Administração Pública.

Do Sr. Arnaldo Alves Vieira, Presidente da Câmara Municipal de Coração de Jesus, comunicando a eleição e posse da nova Mesa dessa Casa Legislativa.

Do Sr. Dimas Wagner Lamounier, Superintendente Regional da CEF-SR Centro de Minas (3), informando que o Ministério do Turismo prorrogou o prazo de vigência do contrato destinado à recuperação do conjunto arquitetônico e paisagístico São Francisco de Paula em Ouro Preto; notificando a extinção dos contratos de repasse celebrados para beneficiar os Municípios de Jaíba e São Francisco; e prestando informações relativas ao contrato celebrado entre a Associação Mineira das Escolas Famílias Agrícolas e a CEF. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Antônio de Padova Marchi Júnior, Corregedor-Geral do Ministério Público, encaminhando informações em atenção aos Requerimentos nºs 6.870 e 6.872/2006, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Fabrício Torres Sampaio, Subsecretário de Transportes, indicando representantes dessa Subsecretaria em reunião da Comissão de Transporte relativa ao Projeto Rodoanel. (- À Comissão de Transporte.)

Do Sr. João Batista de Oliveira, Subsecretário de Direitos Humanos, encaminhando material de divulgação da campanha Trabalho Infantil Não É Brinquedo e solicitando a participação desta Casa nesse esforço. (- À Comissão do Trabalho.)

De Ara Apkar Minassian, Superintendente de Serviços de Comunicação de Massa da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel -, enviando informações em atenção a requerimento do Deputado Adalclever Lopes encaminhado por meio do Ofício 209/2007/SGM.

Da Sra. Rosiene Maria de Freitas, Chefe de Gabinete do Secretário Municipal de Saúde, solicitando que se marque nova data para a presença do Secretário Municipal de Saúde em reunião da Comissão de Saúde. (- À Comissão de Saúde.)

Da Secretária-Geral da Governadoria, prestando informações concernentes ao Requerimento nº 283/2007, da Comissão de Transporte.

Da Sra. Cleuza Maria Rodrigues Borges, Técnica da Educação, apresentando reivindicações concernentes a isonomia salarial. (- À Comissão de Administração Pública.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 907/2007

Dispõe sobre a Política Pública Estadual quanto aos efeitos do aquecimento global no tocante ao Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída Política Pública sobre os efeitos do aquecimento global no tocante ao Estado de Minas Gerais.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, o aquecimento global é um fenômeno climático de larga extensão - um aumento da temperatura média da superfície terrestre que vem se intensificando nos últimos 150 anos.

§ 2º - A mudança climática proporcionará graves conseqüências no globo terrestre, atingindo também, o Estado de Minas Gerais, pela sua dependência econômica na agropecuária e na agroindústria.

Art. 2º - A Política Pública de que trata o "caput" do art. 1º, tem por objetivo orientar e sensibilizar a população mineira sobre o que vem ocorrendo no Planeta em relação ao aquecimento da Terra, as mudanças climáticas e suas conseqüências.

Art. 3º - A Política Pública Estadual de que dispõe esta lei, terá como diretrizes:

I - elevar a consciência da população, para que haja uma disciplina em relação a sua contribuição, no sentido de diminuir as conseqüências provocadas pelos efeitos do aquecimento global;

II - proporcionar eventos institucionais nas escolas públicas estaduais e particulares em todos os níveis de ensino, nos órgãos públicos, nas academias e nas organizações não governamentais;

III - conscientizar e orientar as comunidades em relação à poluição dos rios, aos cuidados com o meio ambiente, ao desmatamento e aos desastres com barragens;

IV - executar ações complementares, em caráter suplementar, quando houver necessária ajuda à ação municipal, prestando assessoramento técnico ao Município;

V - realizar seminários junto aos agricultores e aos pecuaristas, setores que serão fortemente atingidos, nas diversas regiões do Estado, para que haja contribuição em favor da agropecuária e da agroindústria;

VI - realizar seminários com a participação de empresários, para tratar dos resíduos poluentes, a fim de encontrar uma solução que não devaste o meio ambiente;

VII - analisar e divulgar informações relevantes pelos mecanismos institucionais.

Art. 4º - Exercer o controle e a fiscalização, para assegurar o seu cumprimento, de conformidade com o art. 3º.

Art. 5º - O Estado poderá buscar parcerias junto a associações e entidades afins, para realização do que dispõe esta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de abril de 2007.

Vanderlei Jangrossi

Justificação: O motivo desta proposição vem da nossa preocupação com os efeitos do aquecimento global na Terra, atingindo toda a humanidade. Assim pensando, cada Estado do Brasil poderá contribuir para que se possa mudar esse quadro, principalmente Minas Gerais, que sempre esteve presente nas lideranças e nos momentos políticos. Parte da natureza, já foi destruída pelo homem, vamos nos conscientizar e ter disposição para recuperá-la, pois, caso contrário, em futuro próximo, não teremos água, plantações, indústria e um planeta com condições de sobrevivência, do qual Minas Gerais faz parte. Por isso mesmo a batalha já iniciou, através do governo do Estado, que, conforme publicação no "Minas Gerais" de 17/2/2007, relata o encontro que reuniu autoridades e especialistas de universidades públicas, para debater o tema: "O aquecimento global e o papel do homem na solução dos problemas decorrentes desse processo". Durante o debate, comentou-se o relatório das Nações Unidas sobre mudanças climáticas e os efeitos aplicados à realidade sócio-econômica do Estado. Em Minas Gerais, o aquecimento significaria, principalmente, aumento dos focos de incêndio e problemas na agricultura, especialmente nas culturas de soja e café. Segundo o pesquisador da Universidade Federal de Viçosa, "o aquecimento acentua os extremos, ou seja, mais chuvas em determinados lugares e menos em outros, acarretando problemas de inundações e secas".

Outra possível mudança ocorre no regime de chuvas, a qual obrigaria um redimensionamento de barragens de indústria e mineração. Esses problemas e outros ligados à matriz energética atual, baseada em combustíveis fósseis são os desafios a serem enfrentados pelos mineiros neste século. A manutenção de um ambiente sustentável só será possível através de mudanças de atitude, tanto no nível do Governo quanto no nível individual. A meta do Governo é o esforço na redução do desmatamento e o apoio ao reflorestamento. Em resumo, a mudança climática proporcionará graves conseqüências para o Estado de Minas, que tem forte dependência econômica da agricultura, setor que será fortemente afetado, principalmente no Norte do Estado.

Com a redução acentuada da disponibilidade de água no solo e o agravamento da seca, haverá maior demanda de água para irrigação.

Vamos prevenir os cidadãos mineiros sobre os cuidados com o meio ambiente, principalmente quanto ao desmatamento, à poluição de nossos rios, aos desastres com barragens. Como todos estamos sendo afetados, a nossa mudança de atitude vai influenciar decisivamente.

Assim entendemos que o projeto de lei ora proposto será mais um mecanismo de medidas relacionadas com os impactos em nosso Estado, contando desta feita, com a aprovação dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Córrego das Pedras, com sede no Município de Buritizeiro.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Córrego das Pedras, com sede no Município de Buritizeiro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de abril de 2007.

Célio Moreira

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Córrego das Pedras, entidade sem fins lucrativos que tem por finalidade promover o desenvolvimento da comunidade por meio da realização de obras e ações, com recursos próprios e obtidos por doações ou empréstimos; representar a comunidade junto a órgãos públicos e privados no atendimento de suas reivindicações objetivando progresso e bem-estar; proporcionar a melhoria do convívio entre habitantes da comunidade por meio da integração de seus moradores; promover atividades assistenciais diretamente ou por meio de instituições filantrópicas; conscientizar a comunidade de suas potencialidades levando-a a responder aos seus anseios; proteger a família, gestantes, crianças, idosos, por meio de incentivo ao aleitamento materno; promover campanhas sobre doenças transmissíveis ou infecto-contagiosas em integração com órgãos competentes; combater a fome e a pobreza por meio de programas de produção de alimentos em nível comunitário e familiar; promover a integração de seus beneficiários no mercado de trabalho por meio da realização de cursos profissionalizantes, levando-se em conta a cultura local e regional; reabilitar as pessoas portadoras de deficiências por meio da integração na escola e no mercado de trabalho; divulgar a cultura e o esporte na sede da própria comunidade ou mediante intercâmbios culturais; proteger o meio ambiente por meio de integração de entidades afins, para promoção de campanhas do solo e nascentes.

Por ser justo, espero contar com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 909/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.835/2005)

Dá denominação de Estrada Randolpho Martins do Amaral ao trecho da Rodovia MGT-265, que liga a BR-040 ao Município de Desterro do Melo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Estrada Randolpho Martins do Amaral o trecho da Rodovia MGT-265, que liga a BR-040 ao Município de Desterro do Melo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A homenagem que ora se pretende fazer é das mais justas. Trata-se de dar à rodovia em epígrafe o nome do líder político que de forma mais constante, contundente e decisiva atuou para que a referida estrada fosse aberta, nos idos de 1912.

Randolpho Martins do Amaral nasceu em 1856, em Desterro do Melo. Casou-se em primeiras núpcias com Josephina Benedito de Araújo - Fininha -, com quem teve 9 filhos, e em segundas núpcias com Izabel Miranda - Izabelinha -, com quem teve 11 filhos. Tornou-se um grande proprietário de terras no Município de Desterro de Melo ao receber de seus pais, Silvestre Martins do Amaral e Maria Magdalena de Castro, como herança a Fazenda Buenos Aires e muitas outras terras. Mais tarde estendeu seus domínios ao herdar mais terras de seus tios maternos, Carlos Jayme de Faria e Jovita Augusta de Araújo, e também ao comprar de seus irmãos grande parte de seus terrenos. Randolpho foi também grande colaborador da Paróquia Nossa Senhora do Desterro, batizando muitas crianças e fazendo doações financeiras que muito ajudaram aos necessitados e à manutenção dos prédios das igrejas e capelas do Município. Em 1894 foi eleito Presidente do Conselho Distrital e exerceu a importante função de mesário nas eleições de Deputados e Senadores de 1895, de 1898 e de 1899. Foi nomeado Juiz de Paz por duas vezes: em 6/12/1908 e, de novo, em 14/9/1913. Randolpho Martins do Amaral, juntamente com o Sr. Albertino Garcia Pereira - Bitico -, não mediu esforços para que fosse construída a estrada de automóvel entre Barbacena e Desterro de Melo, intervindo até mesmo junto ao Governador do Estado de Minas Gerais, o Sr. Bias Fortes. Em 1912, sua luta deu resultado, com a efetiva construção da referida estrada.

Trata-se, pois, de homenagem merecida, razão pela qual contamos com o pleno apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 910/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 516/2003)

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - a doar ao Município de São Tiago o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - autorizado a doar ao Município de São Tiago terreno urbano de 4.849,01m² (quatro mil oitocentos e quarenta e nove vírgula zero um metros quadrados), a ser desmembrado de imóvel de 6.517,40m² (seis mil quinhentos e dezessete vírgula quarenta metros quadrados), registrado em 11 de novembro de 1987, sob o nº 1-6.954, a fls. 144 do livro 2-X, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Sucesso.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere este artigo destina-se à implantação de um centro de educação infantil.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do DER-MG se, findo o prazo de três anos contados da data de lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de abril de 2007.

Domingos Sávio

Justificação: O imóvel de que trata o projeto de lei foi doado ao DER-MG em 5/11/87, pelo Município de São Tiago, com o fim de ali se construir um acampamento do núcleo de conservação local.

Tendo em vista que o donatário utilizou apenas parte do terreno para tal fim, estando ociosa a parte remanescente, e que o município dispõe somente de um educandário municipal, que não atende satisfatoriamente à demanda por serviço público de educação, pretende agora o Prefeito de São Tiago seja esta parte do imóvel aproveitada para abrigar o centro de educação infantil, onde deverá funcionar também uma creche.

Note-se que este terreno dispõe de energia elétrica, água potável e rede de esgoto, além de estar bem-localizado para esse fim, daí a sua escolha.

Para esse plano ser efetivado, é mister que este parlamento conceda autorização de transferência de domínio de parte do imóvel - correspondente a 4.847,01m² - ao Município de São Tiago.

Ante o exposto, estamos certos de que os nobres colegas parlamentares prestarão o imprescindível apoio à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 911/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.703/2006)

Declara de utilidade pública o Centro Holístico de Estudo e Recuperação em Dependências Físicas e/ou Psicológicas - Centroherd -, com sede no Município de Uberaba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro Holístico de Estudo e Recuperação em Dependências Físicas e/ou Psicológicas - Centroherd -, com sede no Município de Uberaba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de abril de 2007.

Doutor Viana

Justificação: O Centro Holístico de Estudo e Recuperação em Dependências Físicas e/ou Psicológicas - Centroherd -, é uma sociedade civil, com personalidade jurídica própria, de fins não econômicos, que não distribui resultados, dividendos ou bonificações, com duração por tempo indeterminado.

A entidade tem por finalidade apoiar as famílias e os usuários de drogas psicoativas em tratamento, por meio de iniciativas que dinamizem recursos para a promoção humana. Cria estratégias de enfrentamento do problema da droga, por meio de tratamento intensivo, isolado, cursos, reestruturação psicológica, buscando reinserção na sociedade e no mercado de trabalho ou geração de renda.

O Centroherd desenvolve e incentiva programas educativos para prestar auxílio ou manter serviços assistenciais, dentro de suas possibilidades, no que tange às necessidades sócio-econômicas dos residentes.

Arregimenta voluntários com perfil adequado, busca parcerias e firma convênios com entidades públicas ou privadas, para, mediante subsídios ou doações, prestar serviços no âmbito de suas finalidades.

Sendo uma entidade de suma importância para a comunidade onde atua e por cumprir todos os requisitos dispostos na Lei nº 12.972, de 27/7/1998, alterada pelas Leis nºs 15.294, de 5/8/2004, e 15.430, de 3/1/2005, que dispõem sobre a declaração de utilidade pública, esperamos o apoio dos nobres pares à aprovação do projeto ora apresentado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 912/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.805 /2006)

Declara de utilidade pública o Grupo Espírita Irmão X, com sede no Município de Uberaba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Grupo Espírita Irmão X, com sede no Município de Uberaba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de abril de 2007.

Doutor Viana

Justificação: O Grupo Espírita Irmão X é uma associação civil, de caráter religioso, beneficente, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e prazo de duração indeterminado, fundada em 3/10/2000, na cidade de Uberaba, cujos Diretores e associados prestam seus serviços gratuitamente.

Para atingir seus objetivos, a entidade realiza sessões teórico-práticas, bem como a assistência fraterna, isto é, favorece a prática da caridade, sob todas as formas possíveis, de acordo com os princípios codificados por Allan Kardec, criando tantos departamentos quantos forem necessários aos fins propostos.

São oferecidos atualmente cortes de cabelo, aulas de evangelização para crianças e adultos, acesso à leitura através de uma pequena biblioteca, visitas fraternas à pessoas que não podem ir até o Grupo Espírita Irmão X, distribuição de enxovais para mães de recém-nascidos e alfabetização de adultos.

A entidade conseguiu a doação, recentemente, de uma área de aproximadamente 3.705 metros quadrados, próximo ao local onde hoje existe o Grupo Irmão X. A nova sede do Irmão X poderá oferecer muito mais à comunidade tão necessitada, que é a dos Bairros Maringá, Residencial 2000 e Lourdes. Serão ofertados cursos de arte, reciclagem de materiais diversos, informática com acesso à internet, estética feminina, cabeleleiro, manicure e pedicure, estética facial, confecção de enxovais para recém-nascidos, corte e costura.

Por meio dos cursos poderão ser oferecidos, de forma gratuita à comunidade local, itens de grande importância como fraldas geriátricas e infantis, ambulatório médico e odontológico, refeições diárias, assistência psicológica e espiritual.

Pelos relevantes trabalhos realizados em prol da comunidade onde atua, o Grupo Espírita Irmão X foi declarado de utilidade pública pelo Município de Uberaba, através da Lei nº 8.985, de 5/11/2003.

Por atender a todos os requisitos legais dispostos na Lei nº 12.972, de 27/7/98, alterada pelas Leis nºs 15.294, de 5/8/2004, e 15.430, de 3/1/2005, que dispõem sobre a declaração de utilidade pública, esperamos o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 913/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.683/2006)

Declara de utilidade pública o AUEA – Agrupamento de Umbanda da Estrela Azul – Templo do Senhor Caboclo da Cobra Coral, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o AUEA – Agrupamento de Umbanda da Estrela Azul – Templo do Senhor Caboclo da Cobra Coral, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de abril de 2007.

Doutor Viana

Justificação: O AUEA – Agrupamento de Umbanda da Estrela Azul – Templo do Senhor Caboclo da Cobra Coral, sediado em Belo Horizonte e fundado em 2/5/2004, é uma associação, sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado, que tem por finalidade a prática do bem em todos os meios ao seu alcance, compreendendo: a assistência e a promoção social, independentemente de raça, nacionalidade, cor, sexo, profissão, idade, condição social, credo político ou religioso.

No momento a entidade atua de forma direta em ações caritativas e emergenciais em favor das pessoas que procuram a AUEA, com média de atendimento de 4.000 pessoas por ano. Mister se faz registrar que estão sendo desenvolvidos preparativos para a constituição de uma ONG ligada à história do movimento umbandista no Brasil, com provável parceria de bibliotecas públicas federais, estaduais e municipais.

Existe também junto ao AUEA o Centro de Integração e Participação Social - Cips, responsável por vários projetos desenvolvidos na sociedade mineira, destacando-se as feiras de escambo que foram fruto de várias chamadas nacionais por via da imprensa.

Por alcançar todos os requisitos legais dispostos na Lei nº 12.972, de 27/7/98, alterada pelas Leis nºs 15.294, de 5/8/2004, e 15.430, de 3/1/2005, que dispõem sobre a declaração de utilidade pública, esperamos o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 914/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.766/2006)

Declara de utilidade pública o Serviço de Obras Sociais de Lambari - SOS -, com sede nesse Município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Serviço de Obras Sociais de Lambari - SOS -, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de abril de 2007.

Eros Biondini

Justificação: No exercício de suas atividades, o Serviço de Obras Sociais presta assistência médico-hospitalar a quantos procuram seus serviços, oferecendo atendimento gratuito aos mais carentes.

Para executar programas nessa área, mantém e administra o Hospital São Vicente de Paulo.

No cumprimento de seu propósito, ampara idosos em regime asilar; desenvolve atividades educacionais na área da saúde, podendo manter escolas e cursos; celebra convênios com órgãos públicos e entidades privadas.

Diante desse trabalho tão importante para a comunidade de Lambari, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação do projeto ora apresentado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 915/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.712/2006)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Sete Lagoas, o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Sete Lagoas, o imóvel constituído por um terreno com área de 20.000m² (vinte mil metros quadrados) e respectivas benfeitorias, situado na Av. José Sérvulo Soalheiro, 225, no Bairro Esperança, no Município de Sete Lagoas, e registrado sob o nº 33.600, às fls. 68 e 69 do Livro 3-AZ, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sete Lagoas.

Parágrafo único - O imóvel objeto da doação de que trata este artigo destina-se ao desenvolvimento de serviços de interesse social ligados aos portadores de deficiência.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado, se for desvirtuado o motivo de sua doação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de abril de 2007.

Jayro Lessa

Justificação: Acatando a indicação nº 3/2006, de autoria do Vereador Milton Saraiva, encaminhada através do Ofício nº 545/SEC/2006 assinado pelo Vereador Antônio Rogério Teixeira, Presidente da Câmara Municipal de Sete Lagoas, ação essa que contou com o apoio do Prefeito Municipal, Leone Maciel Fonseca, apresentamos esta proposição, que tem por escopo corrigir a situação de iniquidade em que a APAE de Sete Lagoas se encontra, por ser uma entidade filantrópica que, há mais de 30 anos, vem atuando como instituição de atendimento e defesa de direitos das pessoas portadoras de deficiência na região e, durante esse tempo, por meio de contrato de comodato que é renovado temporariamente com o Estado, utilizar o prédio cedido situado na Avenida José Sérvulo Soalheiro, 225, em Sete Lagoas.

A APAE de Sete Lagoas é uma das mais atuantes em Minas Gerais e no Brasil, sua diretoria, pedagogos, professores, instrutores e funcionários são altamente comprometidos com a causa, possibilitando ao aluno educação de qualidade, acessibilidade, inclusão e inserção no mercado de trabalho, aproveitando suas potencialidades e respeitando suas limitações.

O prédio, pertencente ao Estado de Minas Gerais, foi construído em terreno doado, conforme escritura de doação, registrado no Cartório do 3º Ofício de Sete Lagoas, pelo Sr. Abraão José Pedro e sua esposa, Sra. Carmem Nacif Pedro, com a condição de que nele fosse construída uma escola para crianças excepcionais. Assim, a APAE vem exercendo suas atividades nesse local, conservando e melhorando as instalações existentes e edificando outras instalações, como refeitório, salas para educação infantil, fisioterapia, educação profissional e auditório.

Há necessidade de alterar a situação existente, pois é de direito que a APAE, que vem prestando serviços beneficentes e relevantes à comunidade sete-lagoana, esteja ocupando um terreno com maior segurança, para que suas construções, sejam perpetuadas e não tragam

intranqüilidade quanto à devolução do terreno ao patrimônio do Estado, uma vez que não possui prédio próprio e vem tendo dificuldades quanto ao recebimento de verbas de subvenção social para a realização de obras na entidade, sabendo-se que é condição "sine qua non" que o imóvel seja da entidade ou do Município para celebração de convênios com essa finalidade.

Conhecendo a grandeza do trabalho filantrópico realizado pelas APAEs de nosso Estado, esperamos a sensibilidade dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 916/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.682/2006)

Declara de utilidade pública o Grupo Associativo de Apoio Amor Exigente, com sede no Município de Ituiutaba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Grupo Associativo de Apoio Amor Exigente, com sede no Município de Ituiutaba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de abril de 2007.

Luiz Humberto Carneiro

Justificação: O Grupo Associativo de Apoio Amor Exigente, de Ituiutaba, também denominado G.A.A.E., é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por finalidade congregar pessoas que tenham como objetivo dar assistência e esclarecimento, trabalhar com o desenvolvimento e a educação da criança, do adolescente, do jovem, do adulto e do idoso, além de fortalecer a prevenção primária, promover e reintegrar, na sociedade, toxicômanos e alcoólicos, por meio de orientação, prevenção e apoio às famílias e pessoas com desajuste social, proporcionando-lhes alimento e trabalho, saúde, educação cultural, qualificação profissional, esporte e lazer, reatando o vínculo familiar e procurando torná-los elementos úteis à sociedade.

Constituída de fato em 7/12/2005, é também objeto de amparo a toda e qualquer família com problemas de relacionamento e desajustes de qualquer natureza entre seus membros.

A entidade tem como proposta a educação destinada a pais e orientadores como forma de prevenir e solucionar problemas comportamentais no seio familiar, sendo os trabalhos dirigidos por coordenadores de grupos e subgrupos treinados para esse fim.

Possui doze princípios básicos: raízes culturais; os pais também são gente; os recursos são limitados; pais e filhos não são iguais; culpa; comportamento; tomada de atitudes; a crise; grupo de apoio; cooperação; exigência e disciplina; e o amor.

No Brasil, o Amor Exigente trabalha com mais de mil grupos espalhados em quase todos os Estados, atendendo semanalmente mais de 100 mil pessoas. A instituição atua respeitando a ética, a integridade, os credos religioso e político, a classe social, a raça e os ideais de cada um, frisando sempre, em suas reuniões, que "o que se diz, o que se ouve e quem se vê aqui, aqui permanecem". E trabalha sempre com a teoria de que "nada muda se eu não mudar", ou seja, eu só posso mudar o comportamento do outro se mudar o meu. Os grupos são formados desde que haja pessoas com vontade de ajudar e serem ajudadas. Seus coordenadores também fazem trabalhos voluntários por meio de palestras e orientação nas escolas e creches do Município.

Por ser entidade com elevada atuação na comunidade, que vem prestando reconhecido trabalho na área em que atua, e por apresentar todos os requisitos legais dispostos na Lei nº 12.972, de 27/7/98, alterada pelas Leis nºs 15.294, de 5/8/2004, e 15.430, de 3/1/2005, que dispõem sobre a declaração de utilidade pública estadual, esperamos o apoio dos nobres pares à aprovação do projeto apresentado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 917/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.680/2006)

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária, Cultural e Beneficente Hidro-FM, com sede no Município de Nova Ponte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária, Cultural e Beneficente Hidro-FM, com sede no Município de Nova Ponte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de abril de 2007.

Luiz Humberto Carneiro

Justificação: A Associação Comunitária e Beneficente Hidro-FM é uma sociedade civil de defesa da cidadania, baseada nos princípios da solidariedade, do companheirismo, da cooperação e da integração social.

A entidade atua no Município de Nova Ponte com a finalidade de executar o serviço de radiodifusão comunitária, com o propósito de debater os problemas que afetam os cidadãos e que possam ser encaminhados por iniciativa, com participação dos poderes públicos. Desenvolve, em nome dessa coletividade, atividades e serviços necessários para que as populações da área possam melhorar suas condições de vida e de trabalho, dispondo de informações de interesse e de utilidade pública, especialmente sobre economia doméstica, abastecimento, preços e defesa do consumidor, saúde, educação, segurança, serviços básicos emergenciais, transporte, lazer, aperfeiçoamento profissional de recursos humanos, comunicação e desenvolvimento cultural e artístico.

A Hidro-FM veicula uma série de programas voltados para a comunidade local, como o Hidro Notícias (notícias da hora, fatos que acontecem no Brasil e no mundo); Nova Ponte é Notícia na Hidro (programas diários que colocam a população a par dos acontecimentos da cidade); Hidro Cidadania (programas diários com dicas de saúde, classificados, recados, anúncios de festas beneficentes, achados e perdidos).

Por cumprir todos os requisitos legais dispostos na Lei nº 12.972, de 27/7/98, alterada pelas Leis nºs 15.294, de 5/8/2004, e 15.430, de 3/1/2005, que dispõem sobre a declaração de utilidade pública, esperamos o apoio dos nobres pares à aprovação do projeto ora apresentado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 918/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.404/2006)

Declara de utilidade pública o Kart Clube Ipatinga, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Kart Clube Ipatinga, com sede no Município de Ipatinga.

Art 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de abril de 2007.

Rosângela Reis

Justificação: O Kart Clube Ipatinga, com sede no Município de Ipatinga, tem por finalidade a realização de atividades beneficentes e filantrópicas.

Ele objetiva atuar em âmbito regional, desenvolvendo atividades de caráter esportivo, assistencial, social e cultural.

O clube visa, também, a promover e incentivar manifestações cívicas e patrióticas, e a prática da direção defensiva, estimular a prática esportiva de caracteres competitivo e recreativo, desenvolver e estimular, em caráter federativo, a prática do kartismo.

Por essas razões, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 919/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.492/2005)

Declara de utilidade pública a Associação dos Diabéticos de Conselheiro Lafaiete - Assodilafa, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Diabéticos de Conselheiro Lafaiete - Assodilafa, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de abril de 2007.

Sebastião Costa

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 920/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 1.274/2003)

Declara de utilidade pública o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paraopeba, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paraopeba, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de abril de 2007.

Sebastião Costa

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 921/2007

(Ex-Projeto de Lei Nº 1.242/2003)

Declara de utilidade pública a Academia de Ciências e Letras de Conselheiro Lafaiete, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Academia de Ciências e Letras de Conselheiro Lafaiete, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de abril de 2007.

Sebastião Costa

Justificação: O reconhecimento da Academia de Ciências e Letras de Conselheiro Lafaiete como entidade de utilidade pública possibilitará que a citada instituição possa dar prosseguimento ao importante trabalho que realiza nesse município, especialmente na área cultural e literária, pois desenvolve constantes trabalhos de apoio e divulgação dos trabalhos literários de novos e antigos escritores.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 922/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 1.206/2003)

Inclui no currículo do ensino formal conteúdos voltados ao processo de envelhecimento.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Torna-se obrigatória a inclusão, no currículo do ensino formal, de disciplinas e conteúdos voltados ao processo de envelhecimento das pessoas, com relação ao respeito e à valorização do idoso pela sociedade, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de abril de 2007.

Walter Tosta

Justificação: Notadamente o povo brasileiro não está preparado culturalmente e socialmente para o trato com o ser humano idoso, o que dificulta a inter-relação com o idoso, dificuldade observada também com os obesos, os portadores de necessidades especiais, etc., guardadas naturalmente as devidas proporções. Com o passar dos anos, o ser humano passa por inúmeras transformações. No processo de envelhecimento, nos tornamos gradualmente menos ágeis, diminuem as acuidades visual e auditiva, etc., o que dificulta o uso e o acesso aos transportes, aos hospitais, às repartições, aos espaços culturais, às escadas, aos banheiros, etc.

A exemplo do que ocorre nos países desenvolvidos, onde o respeito à integridade e à dignidade do idoso já é uma realidade, o novo estatuto do idoso possibilitará que no Brasil ocorra a mesma evolução.

Destacamos que este projeto de lei, baseado no novo estatuto do idoso, em seu art. 22, amenizará as dificuldades dos idosos, pois que trata da obrigatoriedade de se inserirem, nos currículos mínimos dos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento (gerontologia), proporcionando respeito e valorização do idoso, de forma a reduzir o preconceito e a produzir maior conhecimento sobre a matéria, para esta e as próximas gerações.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 923/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 745/2003)

Institui o Selo Empresa Amiga da Terceira Idade no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Selo Empresa Amiga da Terceira Idade, a ser concedido à pessoa jurídica que contribuir para a assistência, inserção social e melhoria da qualidade de vida dos mineiros acima dos sessenta anos.

Parágrafo único - Constarão no Selo a identificação do agraciado e o número e a data desta lei, além dos dados característicos do selo.

Art. 2º - A pessoa jurídica agraciada com o Selo poderá utilizá-lo na divulgação de seus produtos e serviços.

Parágrafo único - O prazo de validade do Selo será de um ano, a partir da data de concessão.

Art. 3º - O Selo será concedido nas seguintes graduações:

I - no Grau Prata, à pessoa jurídica que contribuir significativamente ou promover campanhas de mobilização em favor de qualquer benefício ao idoso;

II - no Grau Ouro, à pessoa jurídica que contribuir ou mantiver instituições sem fins lucrativos as quais atendam o idoso nas áreas de assistência social ou de saúde.

Art. 4º - A pessoa jurídica agraciada receberá o Selo do Governador do Estado ou de seu representante, na presença do Presidente do Conselho Estadual do Idoso.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de abril de 2007.

Walter Tosta

Justificação: O objetivo desta lei é incentivar novas ações de melhoria da qualidade de vida do idoso e reconhecer o trabalho já feito por inúmeras empresas instaladas no Estado. Essas empresas estarão contribuindo não somente para melhores condições aos idosos, mas também estará garantindo esperança, auto-estima e longevidade para a população mais jovem de hoje, incluindo seus funcionários, que terão tranquilidade para o futuro.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 924/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 704/2003)

Institui o Programa Estadual de Incentivo ao Turismo para o Idoso.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo ao Turismo para o Idoso, com a finalidade de estimular as empresas ligadas ao turismo no Estado a operar com produtos voltados para pessoas maiores de sessenta anos, mediante a adoção de preços e programas diferenciados, nos termos desta lei.

Art. 2º - A Secretaria de Estado de Turismo, em parceria com a Empresa Brasileira do Turismo - EMBRATUR - e a Associação Brasileira dos Clubes da Melhor Idade - ABCMI-MG -, formará a Comissão Técnica de Apoio ao Turismo para o Idoso, que terá a incumbência de gerenciar o programa e habilitar as empresas beneficiárias.

Art. 3º - Para participar do programa de que trata esta lei, a empresa interessada deve submeter à aprovação da Comissão Técnica de Apoio ao Turismo para o Idoso projeto operacional, no qual estejam previstos:

I - desconto nos preços e tarifas de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento);

II - planejamento de atividades adequadas ao idoso;

III - disponibilização de pessoal qualificado para conduzir e acompanhar o turista idoso.

Art. 4º - Caberá à Secretaria de Estado de Turismo, após parecer da Comissão Técnica, emitir autorização para concessão do projeto operacional.

Parágrafo único - Constarão na autorização a que se refere o "caput" deste artigo a qualificação da empresa participante e a da pessoa beneficiada, o local e a data em que o benefício foi concedido e o valor pago pelo produto turístico.

Art. 5º - Fica a empresa beneficiária do Programa Estadual de Incentivo ao Turismo para o Idoso obrigada a apresentar, semestralmente, à Secretaria de Estado de Turismo certidão negativa de débito ou de parcelamento de débito, emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 6º - Somente poderá habilitar-se ao recebimento dos incentivos de que trata esta lei a empresa ligada ao turismo previamente cadastrada e aprovada pela EMBRATUR, pela Associação Brasileira de Agências de Viagens - ABAV - e pela ABCMI.

Art. 7º - A divulgação do incentivo de que trata esta lei conterá menção ao apoio institucional do Governo do Estado.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - para até 14% (quatorze por cento) nas operações realizadas, no Estado, por agências, equipamentos e serviços de turismo que se enquadrarem no disposto nesta lei, observados a forma, o prazo e as condições estabelecidas no regulamento do ICMS.

§ 1º - A redução da alíquota de ICMS para 14% (quatorze por cento) refere-se exclusivamente às operações realizadas com idosos, nos termos desta lei, ficando vedada a sua aplicação a qualquer outra operação realizada pela empresa beneficiária no mesmo período.

§ 2º - Para fins de implementação dos benefícios fiscais, fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições estabelecidas em regulamentação, observado o disposto do art. 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, a majorar para até 30% (trinta por cento) a alíquota do ICMS nas operações internas com os seguintes produtos: agrotóxicos, motocicletas acima de 350 cilindradas, armas e munições, excetuando-se fogos de artifício.

Art. 9º - O contribuinte que utilizar indevidamente os benefícios desta lei, mediante fraude ou dolo, fica sujeito a multa de até 5.000 (cinco mil) UFIRs.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de abril de 2007.

Walter Tosta

Justificação: A proposição em tela tem por finalidade instituir o Programa Estadual de Incentivo ao Turismo para o Idoso, mediante a concessão de benefícios fiscais às empresas de turismo que ofereçam produtos com preços e programas diferenciados a pessoas acima de 60 anos. Tal medida terá reflexos positivos em toda a cadeia produtiva do turismo, uma vez que aumentará a oferta de viagens para idosos em Minas Gerais e no Brasil e incrementará o setor, ajudando no combate ao desemprego e na arrecadação de tributos.

Devemos considerar ainda que, conforme dados do último censo do IBGE, a população de idosos do Brasil tem crescido. Esse dado é um importante fator de motivação para as empresas aderirem ao consumidor em expansão, com demanda de serviços o ano todo.

O Projeto em questão sem dúvida criará uma alternativa adequada para um possível aproveitamento da mão-de-obra ociosa, nas regiões de potencial turístico; além disso, beneficiará diretamente os idosos - que, em sua maioria, têm renda baixa e se vêem privados de participar de viagens turísticas - e proporcionará uma melhor qualidade e incentivo de vida. Assim, conto com a aprovação desta proposição pelos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Turismo e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 925/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.421/2006)

Declara de utilidade pública o Centro Social Renascer, com sede no Município de Contagem.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro Social Renascer, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de abril de 2007.

Vanderlei Miranda

Justificação: O Centro Social Renascer tem por objetivo a assistência social beneficente gratuita, a dedicação aos menos favorecidos e a promoção da cultura e de atividades espirituais.

Pretende promover o desenvolvimento integrado da sociedade por meio de assistência médica, psicológica, dentária e ambulatorial e objetiva organizar fundações para fins sociais, culturais e filantrópicos: educação, asilos, centro de recuperação para viciados e toxicomaníacos.

Por essa razão, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 926/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.758/2006)

Declara de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Córrego do Atalho e Vigilatos, com sede no Município de Formiga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Córrego do Atalho e Vigilatos, com sede no Município de Formiga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de abril de 2007.

Antônio Júlio

Justificação: A Associação dos Produtores Rurais de Córrego do Atalho e Vigilatos encontra-se em pleno e regular funcionamento desde a sua fundação, ocorrida em 19/3/86, no Município de Formiga.

Conforme previsto no art. 2º de seu estatuto a Associação tem por finalidades, entre outras: prestar assistência social a grupos vulneráveis, combater a fome e a pobreza por meio de campanhas de distribuição de alimentos, agasalhos e materiais de construção; integração de seus beneficiários no mercado de trabalho, pela promoção de cursos profissionalizantes.

É uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos e terá a duração por tempo indeterminado. Sua diretoria é composta de membros de reconhecida idoneidade moral e não remunerados pela função que exercem.

Diante do exposto e tendo em vista que a entidade, conforme documentação apresentada, atende plenamente aos requisitos legais, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação da proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 927/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.775/2006)

Declara de utilidade pública a Irmandade do Congado do Rosário - Icor -, com sede no Município de Formiga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Irmandade do Congado do Rosário, com sede no Município de Formiga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de abril de 2007.

Antônio Júlio

Justificação: Fundada em 9/12/81, a Irmandade do Congado do Rosário - Icor - está situada na Rua Antônio Basílio, 193, Bairro Rosário, na cidade de Formiga. Sua diretoria é composta por membros de reconhecida idoneidade moral, não remunerados pela função que exercem.

Trata-se de uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como principais finalidades a assistência social a grupos vulneráveis, o combate à fome e à pobreza, por meio de campanha de distribuição de alimentos, agasalhos e materiais de construção, e ajuda a pessoas carentes nas suas necessidades básicas, conforme previsto em seu estatuto.

Diante do exposto e tendo em vista que a entidade, conforme documentação apresentada, atende plenamente aos requisitos legais, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 928/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.795/2006)

Declara de utilidade pública o Centro Comunitário Rural de Cunhas, com sede no Município de Formiga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro Comunitário Rural de Cunhas, com sede no Município de Formiga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de abril de 2007.

Antônio Júlio

Justificação: O Centro Comunitário Rural de Cunhas, fundado em 27/7/78, está sediado na Rua Principal, Distrito de Cunhas, no Município de Formiga. É uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, que não remunera seus dirigentes pelos cargos que exercem.

Entre suas finalidades, conforme disposto no estatuto do referido Centro, podemos citar, por exemplo, a prestação de assistência social a grupos vulneráveis; o combate à fome e à pobreza por meio de campanhas de distribuição de alimentos, agasalhos e materiais de construção; a proteção à saúde da família, da gestante, da criança e do idoso; e o desenvolvimento de atividades promocionais, culturais e recreativas.

Diante do exposto e tendo em vista que a entidade, conforme documentação apresentada, atende plenamente aos requisitos legais, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 423/2007, da Comissão de Direitos Humanos, em que pleiteia sejam solicitadas ao Chefe da Polícia Civil informações sobre o andamento do inquérito policial em que figura como vítima o Sr. João Paulo Ferreira Arantes, assassinado no Município de Cruzília, em julho de 2006. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 424/2007, da Comissão de Direitos Humanos, em que pleiteia seja encaminhada à Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos da Mulher cópia das notas taquigráficas da reunião de 12/04/2007, bem como pedido de providências sobre a denúncia de ameaça apresentada por Denise Teixeira de Lima.

Nº 425/2007, da Comissão de Direitos Humanos, em que pleiteia seja encaminhada ao Juizado Especial Criminal - 2ª Secretaria - da Comarca de Belo Horizonte cópia das notas taquigráficas da reunião de 12/04/2007 bem como pedido de providências sobre a denúncia de ameaça apresentada por Denise Teixeira de Lima.

Nº 426/2007, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Colegiado das Corregedorias de Minas Gerais pedido de providência para apuração de possíveis práticas de tortura a presos da Penitenciária Antônio Dutra Ladeira, em Ribeirão das Neves, conforme denúncias apresentadas a esta Comissão.

Nº 427/2007, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais civis e militares que menciona, em razão de sua participação em operação policial, no dia 8/3/2007, na qual prestaram atendimento ao Sr. Renato Sucasas Delgado Santos.

Nº 428/2007, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Major Franklin de Paula Silveira por sua posse no Comando do 10º Batalhão da PMMG, em Montes Claros.

Nº 429/2007, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos bombeiros militares a seguir relacionados, em razão de sua participação nos partos dos bebês Vitória e João Hugo, ocorridos no dia 5/4/2007: Edwilson Nunes, Ademir José Lopes e Daniel Moreira de Moraes.

Nº 430/2007, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado pedido de providência ao Governador do Estado com vistas à implementação da política remuneratória dos profissionais da educação.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos da Comissão de Direitos Humanos e do Deputado João Leite.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Segurança Pública, de Transporte e de Administração Pública e dos Deputados Elmiro Nascimento (2), Antônio Carlos Arantes e Carlos Pimenta.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Doutor Rinaldo, Célio Moreira e Antônio Carlos Arantes, a Deputada Elisa Costa e o Deputado Getúlio Neiva proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Questão de Ordem

O Deputado Célio Moreira - Sr. Presidente, protocolei um requerimento e, devido a sua relevância, gostaria de solicitar a V. Exa. que ele seja apreciado nesta reunião. A proposição solicita seja encaminhado ao Secretário de Desenvolvimento Regional e Política Urbana pedido de providência para a realização da conferência metropolitana, como medida preliminar da implementação do arranjo institucional da Região Metropolitana de Belo Horizonte, de conformidade com a Lei nº 88, de 12/1/2006. Tendo em vista a relevância do evento para a Assembléia Legislativa de Minas Gerais, o Secretário Dilzon Melo está a par desse assunto e está tomando providências. Portanto, solicito a V. Exa. que coloque esse requerimento em votação, para que possamos agilizar a realização dessa conferência.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta da reunião os Requerimentos nºs 55, 56 e 57/2007, apreciados na reunião extraordinária realizada ontem, à noite.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, no uso de suas atribuições, reforma despacho anterior e determina que, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno, seja redistribuído à Comissão de Segurança Pública o Projeto de Lei nº 89/2007, que havia sido encaminhado à Comissão de Educação. Ficam mantidos a distribuição às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira e os demais atos processuais praticados até o momento na tramitação do projeto.

Mesa da Assembléia, 19 de abril de 2007.

José Henrique, 2º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, determina a anexação do Projeto de Lei nº 850/2007, do Deputado Leonardo Moreira, ao Projeto de Lei nº 18/2007, do Deputado Eros Biondini, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembléia, 19 de abril de 2007.

José Henrique, 2º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 424 a 426/2007, da Comissão de Direitos Humanos, 427 a 429/2007, da Comissão de Segurança Pública, e 430/2007, da Comissão de Educação. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Segurança Pública - aprovação, na 8ª Reunião Ordinária, em 17/4/2007, dos Requerimentos nºs 300 e 301/2007, do Deputado Delvito Alves, e 343/2007, do Deputado Doutor Viana; de Transporte - aprovação, na 8ª Reunião Ordinária, em 17/4/2007, dos Requerimentos nºs 286, 287 e 289/2007, do Deputado Agostinho Patrús Filho, 304/2007, do Deputado Djalma Diniz, 318/2007, da Deputada Maria Lúcia Mendonça, 342 e 345/2007, do Deputado Doutor Viana, 350/2007, do Deputado Agostinho Patrús Filho, e 369/2007, do Deputado Doutor Viana; e de Administração Pública - aprovação, na 5ª Reunião Ordinária, em 18/4/2007, dos Requerimentos nºs 288 e 353/2007, do Deputado Agostinho Patrús Filho, 293/2007, do Deputado André Quintão, 299/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 337/2007, do Deputado Doutor Viana, e 364/2007, do Deputado Dimas Fabiano; e pelo Deputado Antônio Carlos Arantes - informando sua desfiliação do DEM e sua filiação ao PSC (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos da Comissão de Direitos Humanos solicitando a retirada de tramitação do Requerimento nº 328/2007 (Arquive-se o requerimento.), e do Deputado João Leite solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 275/2007 (Arquive-se o projeto.).

Questão de Ordem

O Deputado Alencar da Silveira Jr. - Sr. Presidente, está-se encerrando mais uma semana de trabalhos neste Plenário. Gostaria de falar algo para meditar e lembrar; aliás, daqui para a frente faremos isso toda semana. Continuamos tendo o mais caro reboque de Belo Horizonte, ou seja, de Minas Gerais, que é contratado pelo Detran. O reboque da BHTRANS, que é administrado pela Prefeitura, ainda é mais barato do que o do Detran. Não há como entender por que o preço do reboque de Belo Horizonte, que é dirigido pelo Detran, é mais caro do que o dos veículos apreendidos pela BHTRANS. A Capital é a mesma. Eles trabalham em Belo Horizonte.

Há 10 anos criamos a TV Assembléia; aliás, no dia 30 de novembro deste ano faremos 11 anos de televisão, mostrando a realidade e o trabalho desta Casa. O telespectador da TV Assembléia e o eleitor não entendem porque a BHTRANS, que é administrada pelo PT, consegue um reboque para transportar os veículos apreendidos mais barato do que o governo do Estado, o Detran. Não há como entender isso.

No final da legislatura do ano passado, como Presidente do Comissão do Trabalho e Ação Social, fizemos todo o levantamento. Sr. Presidente, até ameaça recebemos. Recebemos ameaça dos donos de reboque dos pátios do Detran, dizendo: "Olha, o dono lá, o tal do Miguel, é amigo de muita gente e uma pessoa muito brava e era sócio do Medioli. Então, é melhor o senhor parar com esse negócio de reboque". Isso ocorreu dentro do meu gabinete. Estamos deixando... Todavia, agora, em mais uma semana, solicitamos a esta Casa a criação de uma comissão especial justamente para recomermos tudo de novo, analisarmos o problema dos reboques nos pátios onde os veículos são resgatados. Estou entregando ao Délio essa solicitação.

Deixo aqui também uma idéia que, aliás, a Comissão de Justiça certamente dirá que é inconstitucional. Todavia, essa idéia resolverá o problema definitivamente desses reboques nesse pátio.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, pessoas que prestigiam esta reunião, se o cidadão não tem dinheiro para pagar o IPVA e a taxa de licenciamento, também não o terá para retirar seu carro do pátio do Detran, não tem os R\$167,00 para pagar o reboque mais caro do País. Se for motocicleta, é pior ainda, pois se cobra o mesmo preço que é cobrado do carro ou do caminhão.

Podemos, perfeitamente, cortar a placa do carro no momento em que houver a autuação, quando o cidadão for penalizado. Corta-se a placa, permitindo-se que ele rode com o carro dessa forma por 1 hora. Ele guardará o carro na garagem e tentará regulamentar a situação. Assim se resolve o problema dos reboques e dos pátios.

Encaminho a esta Casa, mais uma vez, e à Comissão de Defesa do Consumidor um pedido de uma reunião especial para analisar o problema dos reboques, dos pátios superlotados e do valor cobrado do reboque, que são R\$167,00, em Belo Horizonte, o mais caro do Brasil. Repetirei mais 10 vezes, Sr. Presidente. Se V. Exa. pedir agora um reboque daqui até o pátio onde são guardados os carros, pagará R\$35,00 ao particular. Mas, se o seu carro for apreendido... completando, Sr. Presidente, para V. Exa. entender.

Finalizando, V. Exa. vai pagar R\$35,00 e, se o seu carro for apreendido, V. Exa. pagará R\$167,00. Isso é para ser pensado e analisado, Sr. Presidente. Com questão de ordem, sem questão de ordem, levantando ou não questão de ordem, o que não podemos é deixar o povo belo-horizontino, o povo mineiro pagar esse absurdo que está pagando hoje. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Domingos Sávio, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 30 minutos. Com a palavra, o Deputado Domingos Sávio.

- O Deputado Domingos Sávio profere discurso, que será publicado em outra edição.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a reunião especial de segunda-feira, dia 23, às 20 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

ATA DA 32ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 31/10/2006

Às 11 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia os Deputados Mauri Torres, Presidente; Rêmoló Aloise, 1º-Vice-Presidente; Rogério Correia, 2º-Vice-Presidente; Fábio Avelar, 3º-Vice-Presidente; Antônio Andrade, 1º-Secretário; Luiz Fernando Faria, 2º-Secretário e Elmiro Nascimento, 3º-Secretário. Verificando a existência de número regimental, o Presidente declara abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Inicialmente, a Mesa decide aprovar o laudo técnico atuarial de outubro de 2006 do Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais - IPLEMG. A seguir, a Mesa, através da Deliberação nº 2.380/2006, altera dispositivos da Deliberação nº 1.541/98, que dispõe sobre a jornada de trabalho e o controle de frequência do servidor da Secretaria da Assembléia Legislativa. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria, a serem publicados no "Diário do Legislativo", nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.154, de 30/12/94, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, combinadas com as Deliberações da Mesa nºs 1.107, de 31/1/95, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente convoca nova reunião para o dia 14 de novembro e encerra a reunião, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 14 de novembro de 2006.

Mauri Torres, Presidente - Rêmoló Aloise - Rogério Correia - Fábio Avelar - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Elmiro Nascimento.

ATA DA 33ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 14/11/2006

Às 11 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia os Deputados Mauri Torres, Presidente; Rêmoló Aloise, 1º-Vice-Presidente; Rogério Correia, 2º-Vice-Presidente; Fábio Avelar, 3º-Vice-Presidente; Antônio Andrade, 1º-Secretário; Luiz Fernando Faria, 2º-Secretário e Elmiro Nascimento, 3º-Secretário. Verificando a existência de número regimental, o Presidente declara abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Inicialmente, a Mesa toma as seguintes decisões: 1ª) aprovar o calendário de funcionamento da Assembléia Legislativa para o exercício de 2007; 2ª) determinar premissas e metodologia de cálculo a serem observadas para fins de estabelecimento da estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos termos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000. Continuando os trabalhos, passa-se à parte da reunião destinada à distribuição dos processos aos relatores, para serem discutidos e seus pareceres votados. O Presidente inicia a distribuição, cabendo ao Deputado Antônio Andrade, as seguintes matérias: processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembléia Legislativa e a Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, tendo como objeto o comodato de um piano, marca Yamaha, modelo G3-E, com banquetas, para uso no Teatro da comodatária - parecer favorável à prorrogação, considerando manifestações da Diretoria de Comunicação Institucional, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembléia Legislativa e a Máxis Informática Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de suporte e manutenção técnica de sistema computadorizado para controle e apuração de registro de frequência - parecer favorável à prorrogação, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Sistemas de Informações, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembléia Legislativa e a RPS - Rios, Projetos e Sistemas Ltda., tendo como objeto a manutenção do SAFCI - Sistema Informatizado de Administração Financeira e Controle Interno - parecer favorável à prorrogação, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Finanças e Contabilidade, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembléia Legislativa e a Siemens Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de manutenção e suporte técnico nas centrais Siemens, instaladas na Contratante - parecer favorável à sub-rogação pela Siemens Enterprise Communications - Tecnologia da Informação e Comunicações Corporativas Ltda., de todos os direitos e deveres da contratada Siemens Ltda., considerando manifestações da Gerência-Geral de Manutenção e Serviços, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de contrato a ser celebrado entre esta Assembléia Legislativa e a Banda de Música "Euterpe Fraternidade", do município de Brasília de Minas, tendo como objeto a doação de um microcomputador Compaq e uma impressora Epson, inservíveis para a Casa - parecer favorável, considerando manifestações da Gerência-Geral de Material e Patrimônio, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; requerimento de natureza administrativa do Deputado Irani Barbosa - parecer favorável, aprovado; requerimento de natureza administrativa do Deputado Márcio Passos - parecer favorável, aprovado; processo contendo termo de contrato a ser celebrado entre esta Assembléia Legislativa e a Digitécnica Equipamentos e Serviços Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de componentes defeituosos em aparelho *no-break* - parecer favorável à contratação, resultante de Coleta de Preços nº 153/2006, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Apoio ao Plenário, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria, a serem publicados no "Diário do Legislativo", nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.154, de 30/12/94, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, combinadas com as Deliberações da Mesa nºs 1.107, de 31/1/95, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente convoca nova reunião para o dia 21 de novembro e encerra a reunião, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 21 de novembro de 2006.

Mauri Torres, Presidente - Rêmoló Aloise - Rogério Correia - Fábio Avelar - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Elmiro Nascimento.

ATA DA 34ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 21/11/2006

Às 11 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia os Deputados Mauri Torres, Presidente; Rêmoló Aloise, 1º-Vice-Presidente; Rogério Correia, 2º-Vice-Presidente; Fábio Avelar, 3º-Vice-Presidente; Antônio Andrade, 1º-Secretário; Luiz Fernando Faria, 2º-Secretário e Elmiro Nascimento, 3º-Secretário. Verificando a existência de número regimental, o Presidente declara abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Inicialmente, a Mesa, através da Deliberação nº 2.381/2006, institui o Centro de Apoio às Câmaras Municipais - CEAC - na Coordenação de Cerimonial e Relações Públicas da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e, por meio da Deliberação nº 2.382/2006, abre crédito suplementar ao orçamento da Assembléia Legislativa utilizando como fonte recursos resultantes da anulação parcial de dotação do próprio orçamento. Continuando os trabalhos, passa-se à parte da reunião destinada à distribuição dos processos aos relatores, para serem discutidos e seus pareceres votados. O Presidente inicia a distribuição, cabendo ao Deputado Antônio Andrade, as seguintes matérias: processo contendo termo de aditamento ao convênio celebrado entre esta Assembléia Legislativa e a Sociedade Mineira de Cultura, tendo como objeto a cooperação entre as instituições por ele abrangidas, com vistas à oferta do Curso de Especialização em Poder Legislativo, com a intervenção da PUC Minas, observando rigorosamente o disposto na Resolução nº 1/2001, do Conselho Nacional de Educação - parecer favorável à prorrogação, considerando manifestações da Escola do Legislativo, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de contrato a ser celebrado entre esta Assembléia Legislativa e a Loja Maçônica "O Caminho dos Inconfidentes", do município de Itabirito, tendo como objeto a doação de um microcomputador Zenith, inservível para a Casa - parecer favorável, considerando manifestações da Gerência-Geral de Administração de Material e Patrimônio, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; requerimento de natureza administrativa do Deputado Irani Barbosa - parecer favorável, aprovado; processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembléia Legislativa e a Perfil Promoções e Publicidade Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de planejamento, criação, produção, distribuição à veiculação, supervisão, avaliação e acompanhamento de campanhas publicitárias, promoção, pesquisas, eventos, incluindo o fornecimento de materiais de divulgação pertinentes e demais serviços necessários à comunicação social da Contratante - parecer favorável à prorrogação, por três meses, ou até que se ultime o procedimento licitatório para nova contratação de empresa prestadora de serviço de publicidade, autorizando a despesa, considerando manifestações da Diretoria de Comunicação Institucional, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de aditamento ao convênio firmado entre esta Assembléia Legislativa e a Câmara Municipal de Belo Horizonte, tendo como objeto a cessão de tempo da programação da TV Assembléia à Câmara - parecer favorável à prorrogação, considerando manifestações da Diretoria de Comunicação Institucional, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria, a serem publicados no "Diário do Legislativo", nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.154, de 30/12/94, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, combinadas com as Deliberações da Mesa nºs 1.107, de 31/1/95, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente convoca nova reunião para o dia 28 de novembro e encerra a reunião, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 28 de novembro de 2006.

Mauri Torres, Presidente - Rêmoló Aloise - Rogério Correia - Fábio Avelar - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Elmiro Nascimento.

ATA DA 35ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 28/11/2006

Às 11 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia os Deputados Mauri Torres, Presidente; Rêmoló Aloise, 1º-Vice-Presidente; Rogério Correia, 2º-Vice-Presidente; Fábio Avelar, 3º-Vice-Presidente; Antônio Andrade, 1º-Secretário; Luiz Fernando Faria, 2º-Secretário e Elmiro Nascimento, 3º-Secretário. Verificando a existência de número regimental, o Presidente declara abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Continuando os trabalhos, passa-se à parte da reunião destinada à distribuição dos processos aos relatores, para serem discutidos e seus pareceres votados. O Presidente inicia a distribuição, cabendo ao Deputado Antônio Andrade, as seguintes matérias: processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembléia Legislativa e o Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais - IPLEMG, tendo como objeto a locação do Edifício Tiradentes - parecer favorável à prorrogação, autorizando a despesa, considerando manifestações da Diretoria-Geral Adjunta, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de contrato a ser celebrado entre esta Assembléia Legislativa e a Digitus Comércio e Serviços de Eletrônica Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de informática - parecer favorável à contratação, resultante do Pregão Eletrônico nº 57/2006, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Sistemas de Informações, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembléia Legislativa e a HDI Seguros S.A., tendo como objeto o seguro total de dezesseis veículos, incluída assistência 24 horas - parecer favorável à alteração do objeto, com substituição de veículo segurado, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Manutenção e Serviços, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de contrato a ser celebrado entre esta Assembléia Legislativa e a Associação Comunitária dos Bairros do Município de Luz, tendo como objeto a doação de um microcomputador Compaq, inservível para a Casa - parecer favorável, considerando manifestações da Gerência-Geral de Administração de Material e Patrimônio, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de convênio a ser celebrado entre esta Assembléia Legislativa e o Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, tendo como objeto o estabelecimento de diretrizes de cooperação entre os órgãos convenentes, para o desenvolvimento dos trabalhos institucionais de políticas públicas - parecer favorável, autorizando a despesa, considerando manifestações da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria, a serem publicados no "Diário do Legislativo", nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.154, de 30/12/94, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, combinadas com as Deliberações da Mesa nºs 1.107, de 31/1/95, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente convoca nova reunião para o dia 5 de dezembro e encerra a reunião, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 5 de dezembro de 2006.

Mauri Torres, Presidente - Rêmoló Aloise - Rogério Correia - Fábio Avelar - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Elmiro Nascimento.

ATA DA 36ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 5/12/2006

Às 11 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia os Deputados Mauri Torres, Presidente; Rêmoló Aloise, 1º-Vice-Presidente; Rogério Correia, 2º-Vice-Presidente; Fábio Avelar, 3º-Vice-Presidente; Antônio Andrade, 1º-Secretário; Luiz Fernando Faria, 2º-Secretário e Elmiro Nascimento, 3º-Secretário. Verificando a existência de número regimental, o Presidente declara abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Inicialmente, a Mesa decide que a Assembléia Legislativa fica responsável pelo recolhimento à Secretaria da Receita Federal dos valores relativos ao Imposto de Renda e aos respectivos encargos devidos em relação aos valores pagos a título de viagem ao militar e ao bombeiro militar no período de vigência dos convênios celebrados com a Polícia Militar e com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais. Decide, também, estabelecer critérios para a ocupação dos gabinetes parlamentares durante a 16ª legislatura. Isso posto, a Mesa apresenta o Projeto de Resolução que altera a Resolução nº 5.198/2001 e dá outras providências. Continuando os trabalhos, passa-se à parte da reunião destinada à distribuição dos processos aos relatores, para serem discutidos e seus pareceres votados. O Presidente inicia a distribuição, cabendo ao Deputado Antônio Andrade, as seguintes matérias: processo contendo termo de contrato a ser celebrado entre esta Assembléia Legislativa e a Rouxinol Viagens e Turismo Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de locação de transporte rodoviário, com serviço de motorista, em ônibus e van, incluindo seguro - parecer favorável à contratação, resultante do Pregão Eletrônico nº 45/2006, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência de Reprografia e Transportes, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembléia Legislativa e a Adservis Multiperfil Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação a serem executadas nas dependências da contratante, com fornecimento de materiais e equipamentos necessários - parecer favorável à prorrogação, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Manutenção e Serviços, da Procuradoria-Geral e da

Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de contrato a ser celebrado entre esta Assembléia Legislativa e a ONG Guaranésia Viva, no município de Guaranésia, tendo como objeto a doação de um microcomputador Zenith, inservível para a Casa - parecer favorável, considerando manifestações da Gerência-Geral de Administração de Material e Patrimônio, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo requerimento de natureza administrativa do Deputado Mauri Torres - parecer favorável, aprovado; processo contendo termo de contrato a ser celebrado entre esta Assembléia Legislativa e o município de Cabeceira Grande, tendo como objeto a doação de um microcomputador Zenith e uma impressora Epson-1070, inservíveis para a Casa - parecer favorável, considerando manifestações da Gerência-Geral de Administração de Material e Patrimônio, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembléia Legislativa e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, tendo como objeto a prestação de serviços de postagem e expedição de correspondências - parecer favorável à prorrogação contratual, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Manutenção e Serviços, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembléia Legislativa e a Chubb do Brasil Companhia de Seguros, tendo como objeto o seguro da aeronave Xingu PP-EMN - parecer favorável à prorrogação, considerando manifestações da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de contrato a ser celebrado entre esta Assembléia Legislativa e a empresa Elevadores Atlas Schindler S.A., tendo como objeto a prestação de serviços técnicos especializados de reparos, manutenção e conservação em doze elevadores instalados no Palácio da Inconfidência e Edifício Tiradentes - parecer favorável à contratação, com dispensa de licitação, nos termos do art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, com vigência de 180 dias ou até o término do procedimento licitatório em andamento, para contratação do mesmo objeto, considerando manifestações da Gerência-Geral de Manutenção e Serviços, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria, a serem publicados no "Diário do Legislativo", nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.154, de 30/12/94, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, combinadas com as Deliberações da Mesa nºs 1.107, de 31/1/95, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente convoca nova reunião para o dia 6 de dezembro e encerra a reunião, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 6 de dezembro de 2006.

Mauri Torres, Presidente - Rêmoló Aloise - Rogério Correia - Fábio Avelar - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Elmiro Nascimento.

ATA DA 7ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Segurança Pública NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, em 10/4/2007

Às 8h55min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Sargento Rodrigues, Délio Malheiros, Leonardo Moreira e Luiz Tadeu Leite, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Gustavo Valadares. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes, e informa que a reunião se destina a debater, em audiência pública, a venda de bebidas alcoólicas no Estádio Governador Magalhães Pinto. O Presidente comunica o recebimento de convite para "Caminhada pela Paz" e acusa o recebimento, em turno único, do Projeto de Lei nº 362/2007, informando que designou o Deputado Délio Malheiros para relatar a matéria. Registra-se a presença dos Deputados Antônio Júlio, Alencar da Silveira Jr. e Carlos Pimenta. A Presidência interrompe a 1ª Parte da reunião para ouvir o Sr. Roberto Neves Silva, Coordenador do 1º Departamento de Polícia Civil, representando o Sr. Marco Antônio Monteiro de Castro, Chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais; o Ten.-Cel. PM Samuel Gonçalves Ferreira, Comandante do Batalhão de Polícia de Eventos, representando o Cel. PM Eduardo Mendes, Chefe do Estado Maior da Polícia Militar de Minas Gerais; os Srs. Marcelo Tadeu de Oliveira, Coordenador Regional da Defensoria Pública, representando a Sra. Marlene Oliveira Néri, Defensora Pública Geral; Luiz Otávio Ziza Motta Valadares, Presidente do Clube Atlético Mineiro; José Eustáquio Natal e Valdelino Leite da Cunha, Diretor-Geral e Procurador-Chefe da Administração dos Estádios de Minas Gerais - Ademg -, respectivamente; Virgílio Araújo Filho, responsável pelos bares da área interna do Mineirão, e Ernani Francisco Pereira, da Associação dos Barraqueiros da Área Externa do Mineirão - Abem -, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Gustavo Valadares, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais; logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 257 e 262/2007. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2007.

Sargento Rodrigues, Presidente - Délio Malheiros - Leonardo Moreira - Paulo Cesar.

ATA DA 7ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, em 12/4/2007

Às 9h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Délio Malheiros, Carlos Pimenta, Antônio Júlio e Célio Moreira, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Weliton Prado. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Délio Malheiros, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Célio Moreira, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater a não-implementação do parcelamento de multas de trânsito, previsto no art. 17 da Lei nº 15.956, de 29/12/2005. A Presidência interrompe a 1ª Parte da reunião para ouvir o Sr. Carlos Alberto Costa e Silva, Coordenador de Administração do Detran-MG. Registra-se, também, a presença da Sra. Ivone Oliveira Soares, Assessora Jurídica desse órgão. A Presidência concede a palavra ao Deputado Antônio Júlio, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos demais Deputados presentes e aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Após os debates e cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2007.

Délio Malheiros, Presidente - Antônio Júlio - Célio Moreira.

ATA DA 2ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Redação NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, em 12/4/2007

Às 14h20min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Gláucia Brandão e os Deputados Lafayette de Andrada e Inácio Franco (substituindo este ao Deputado Agostinho Patrús Filho, por indicação da Liderança do PV), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Lafayette de Andrada, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Gláucia Brandão, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar pareceres em fase de redação final e acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 43 e 450/2007 (Deputada Gláucia Brandão) e 360/2007 (Deputado Inácio Franco). Suspende-se a reunião. Reabertos os trabalhos, com a presença dos Deputados Lafayette de Andrada,

Gláucia Brandão e Inácio Franco, o Presidente passa à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 43 e 450/2007 (relatora: Deputada Gláucia Brandão) e 360/2007 (relator: Deputado Inácio Franco). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de abril de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Neider Moreira - Agostinho Patrús Filho.

ATA DA 7ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Participação Popular NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, em 12/4/2007

Às 14h36min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados André Quintão, Gustavo Valadares e João Leite, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado André Quintão, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Gustavo Valadares, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos do Deputado André Quintão (2), em que solicita sejam realizadas reuniões conjuntas desta Comissão com a de Meio Ambiente e Recursos Naturais, com a finalidade de discutir, em audiência pública, a elaboração e implementação de uma política estadual permanente e sistematizada, voltada para o gerenciamento da coleta, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos de origem domiciliar; e com a de Segurança Pública, para, em audiência pública, discutir a questão da maioria penal, com convidados que menciona. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2007.

André Quintão, Presidente - Carlin Moura - Gláucia Brandão.

ORDEM DO DIA

Ordem do dia da 9ª reunião Ordinária da mesa da Assembléia, a realizar-se às 17 horas do dia 23/4/2007

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e apreciação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia.

Discussão e votação de proposições da Mesa da Assembléia.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembléia para as 20 horas do dia 23/4/2007, destinada à comemoração do centenário do escotismo mundial.

Palácio da Inconfidência, 20 de abril de 2007.

Alberto Pinto Coelho, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Luiz Tadeu Leite, João Leite, Ruy Muniz e Zé Maia, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 23/4/2007, às 19 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de realizar audiência pública para debater o tema "Direitos Humanos como Requisito para a Conquista da Paz", com a presença de convidado, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 20 de abril de 2007.

Durval Ângelo, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 149/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o Projeto de Lei nº 149/2007, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.064/2005, tem por objetivo instituir a Medalha Tancredo Neves.

Nos termos dos arts. 188 e 102, III "a", do Regimento Interno, o projeto foi publicado no diário oficial de 3/3/2007 e a seguir encaminhado a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 149/2007 tem por finalidade instituir a Medalha Tancredo Neves, comemorativa dos vinte anos de redemocratização do Brasil, destinada a agraciar 20 pessoas físicas que se tenham destacado na luta pelo restabelecimento do regime democrático no País. A proposição dispõe que a medalha será entregue uma única vez pelo Governador do Estado, em data a ser designada por meio de decreto editado pelo Poder Executivo.

Quanto ao exame da competência legislativa, o art. 22 da Constituição da República relaciona as matérias exclusivas da União, e o art. 30 estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, no que lhe compete. Cabem ao Estado, segundo o § 1º do art. 25, as competências que não lhe sejam vedadas pelo texto constitucional.

Como a instituição de medalhas e distinções honoríficas não está relacionada nos citados dispositivos, compreende-se que deve ser considerada como competência legislativa remanescente dos Estados federados.

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, o art. 66 da Constituição mineira não fixa a matéria em análise como reservada à Mesa da Assembléia nem aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

Cabe ressaltar, ainda, que a proposição observa o estabelecido no inciso XVII do art. 90 da Constituição mineira, que determina ser competência privativa do Governador do Estado conferir condecoração e distinção honoríficas, quando estabelece no parágrafo único do seu art. 1º que essa autoridade fará a entrega da referida condecoração.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto nesta Casa, entendemos ser necessário o Substitutivo nº 1, apresentado na parte conclusiva, para prever a existência do conselho que administrará a medalha.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 149/2007 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Medalha Tancredo Neves e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Medalha Tancredo Neves, comemorativa dos 20 anos de redemocratização do Brasil, destinada a agraciar 20 pessoas físicas que se tenham destacado na luta pelo restabelecimento do regime democrático no País.

§ 1º - A medalha de que trata esta lei será concedida uma única vez pelo Governador do Estado.

§ 2º - Decreto fixará a lista das pessoas a serem agraciadas e a data da concessão da medalha.

Art. 2º - O Governador do Estado será o Presidente de Honra da medalha.

Art. 3º - A medalha será administrada por conselho a ser designado pelo Governador do Estado.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 287/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Doutor Viana, o Projeto de Lei nº 287/2007, decorrente do Projeto de Lei nº 1.156/2003, tem por objetivo instituir a Medalha do Mérito Dona Risoleta Tolentino Neves.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 10/3/2007, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos jurídicos, constitucional e legal, nos termos do art. 102, III, "a", e 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 287/2007 tem por finalidade instituir a Medalha do Mérito Dona Risoleta Tolentino Neves, destinada a homenagear, anualmente, dez pessoas físicas e jurídicas com o reconhecimento do poder público estadual, por sua atuação e colaboração à assistência social em nosso Estado. Acompanhada de diploma correspondente, a medalha será entregue pelo Governador do Estado, em solenidade pública realizada em julho.

Quanto ao exame da competência legislativa, o art. 22 da Constituição da República relaciona as matérias exclusivas da União, e o art. 30 estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual no que lhe compete. Cabem ao Estado, segundo o § 1º do art. 25, as competências que não lhe sejam vedadas pelo texto constitucional.

Como a instituição de medalhas e distinções honoríficas não está relacionada nos citados dispositivos, compreende-se que deve ser considerada como competência legislativa remanescente dos Estados federados.

Com relação à deflagração do processo legislativo, o art. 66 da Constituição mineira não fixa a matéria em análise como reservada à Mesa da Assembléia nem aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

Cabe ressaltar, ainda, que a proposição observa o estabelecido no inciso XVII do art. 90 da Constituição mineira, que determina ser competência privativa do Governador do Estado conferir condecoração e distinção honoríficas, quando estabelece no art. 2º que essa autoridade fará a entrega da referida condecoração.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto nesta Casa, entendemos ser necessário o Substitutivo nº 1, apresentado na parte conclusiva deste parecer, para prever a existência do conselho que administrará a medalha e tornar o texto mais conciso.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 287/2007 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Medalha do Mérito Dona Risoleta Tolentino Neves e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Medalha do Mérito Dona Risoleta Tolentino Neves, destinada a homenagear dez pessoas físicas e jurídicas por sua atuação na área da assistência social em nosso Estado.

§ 1º - A medalha de que trata esta lei será concedida anualmente, no mês de julho, pelo Governador do Estado, acompanhada de diploma correspondente à honraria.

§ 2º - Decreto fixará a lista das pessoas a serem agraciadas e a data da concessão da medalha.

Art. 2º - O Governador do Estado será o Presidente de Honra da medalha.

Art. 3º - A medalha será administrada por conselho a ser designado pelo Governador do Estado.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Delvito Alves - Hely Tarquínio - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 395/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em tela objetiva declarar de utilidade pública a Associação Regional Pró-Desenvolvimento da Área de Ligação Diamantina - Corinto - Arprodic -, com sede no Município de Diamantina.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa tem por objetivo mobilizar os moradores dos Municípios de Diamantina e Corinto, visando ao desenvolvimento regional e à conscientização da comunidade sobre a necessidade de se organizar para a conquista de objetivos comuns.

Atua junto ao poder público para obtenção de obras de pavimentação ou conservação da rodovia que liga as referidas localidades, oferecendo sugestões e alternativas de ação.

Por buscar promover o desenvolvimento da região, objetivando a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos que nela vivem, a referida entidade merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 395/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2007.

Antônio Carlos Arantes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 407/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Helvécio, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Calor Humano, com sede no Município de Rio Pomba.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa tem por finalidade ofertar aos idosos oportunidade de desenvolverem suas habilidades por meio de atividades artísticas, culturais e de trabalhos manuais, dentro de um ambiente sadio. Promove a cordialidade e a integração entre os associados e a comunidade, procurando transmitir aos jovens a herança cultural e o conhecimento dos ancestrais.

Às pessoas da terceira idade proporciona atividades de lazer, visitas domiciliares por meio das quais busca identificar suas necessidades e prestar-lhes diversos serviços e a defesa dos seus direitos.

Tendo em vista o seu trabalho, a referida instituição merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 407/2007 em turno único.

Sala das Comissões, 18 de abril de 2007.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 559/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em análise, do Deputado Padre João, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.248/2006, visa declarar de utilidade pública a Associação pelo Cumprimento do Estatuto do Idoso em Ouro Branco - Aceiob -, com sede nesse Município.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 29/3/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 102, III, "a", e 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 559/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação pelo Cumprimento do Estatuto do Idoso em Ouro Branco - Aceiob -, com sede nesse Município.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instruiu o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no § 1º do art. 21, que as atividades dos Diretores e Conselheiros serão inteiramente gratuitas; e, no art. 36, que, em caso de sua dissolução, os bens remanescentes serão transferidos a outra pessoa jurídica que seja qualificada, nos termos da Lei nº 9.790, de 1999, como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, e que tenha, preferencialmente, o mesmo objetivo social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 559/2007.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sebastião Costa - Delvito Alves - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 569/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fábio Avelar, o projeto de lei em epígrafe, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.982/2006, dá denominação à Escola Estadual do Bairro Sarandi, situada no Município de Belo Horizonte.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 29/3/2007 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 569/2007 tem como objetivo dar a denominação de Escola Estadual Padre João de Mattos Almeida à Escola Estadual do Bairro Sarandi, localizada no Município de Belo Horizonte.

Na Constituição da República, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão enumeradas no art. 22, e as reservadas ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual. Ao Estado membro, aplica-se o disposto no § 1º do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadrem no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplinamento jurídico por parte do Estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que atribui ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria e exige que o homenageado seja falecido e que não haja outro bem público com a mesma denominação no Município. A proposição em tela atende a essas exigências.

Ademais, a Carta mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembléia, aos Poderes Executivo e Judiciário, ao Tribunal de Contas ou ao Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto por qualquer membro desta Casa.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 569/2007.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Sebastião Costa - Delvito Alves - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 590/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 590/2007, do Deputado Weliton Prado, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 320/2003, tem como objetivo instituir o Prêmio Paulo Freire de Criatividade.

Nos termos dos arts. 188 e 102, III "a", do Regimento Interno, o projeto foi publicado no diário oficial de 30/3/2007 e a seguir encaminhado a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 590/2007 tem como finalidade instituir o Prêmio Paulo Freire de Criatividade no âmbito do ensino da rede pública, a fim de agradecer os profissionais que tenham desenvolvido projetos pedagógicos significativos para a melhoria da qualidade do ensino no Estado.

Quanto ao exame da competência legislativa, o art. 22 da Constituição da República enumera as matérias de iniciativa exclusiva da União, e o art. 30 estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que lhes compete. Cabem ao Estado, segundo o § 1º do art. 25, as competências que não lhe sejam vedadas pelo texto constitucional.

Como a instituição de medalhas e distinções honoríficas não está relacionada nos citados dispositivos, compreende-se que deve ser considerada como competência legislativa remanescente dos Estados Federados.

Com relação à competência para deflagrar o processo legislativo, o art. 66 da Constituição mineira não define a matéria objeto da proposição em análise como reservada à Mesa da Assembléia ou aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto nesta Casa, entendemos ser necessário apresentar o Substitutivo nº 1, na parte conclusiva, com o fim de aprimorá-lo, prevendo a entrega do prêmio, constituído de diploma e medalha, pelo Governador do Estado, bem como a existência de conselho que administrará a medalha.

Invocando o princípio da concisão, que deve nortear a boa redação legislativa, entendemos que o parágrafo único do art. 1º do projeto deve ser incorporado ao "caput", sem nenhum prejuízo do conteúdo, uma vez que trata de determinar o objetivo do prêmio e o público-alvo da concessão.

Além disso, visto que já existe o Prêmio Lúcia Casassanta, instituído pela Secretaria de Educação, por meio da Resolução nº 7.537, de 1994, a fim de homenagear professores da rede pública de ensino fundamental do Estado que se dedicam à alfabetização, os projetos relacionados com essa área não devem ser contemplados com a premiação ora proposta.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 590/2007 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Prêmio Paulo Freire de Criatividade.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Prêmio Paulo Freire de Criatividade, destinado a homenagear os profissionais da rede pública estadual de ensino que se tenham destacado em projetos pedagógicos de relevância.

§ 1º - A condecoração constitui-se de diploma e medalha e será conferida, em solenidade anual, pelo Governador do Estado.

§ 2º - Não serão beneficiados os projetos relacionados com a alfabetização.

§ 3º - Decreto fixará a lista das pessoas a serem agraciadas com o prêmio e a data de sua concessão.

Art. 2º - O Governador do Estado será o Presidente de Honra da medalha.

Art. 3º - A medalha será administrada por conselho cujos membros serão designados pelo Governador do Estado.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Delvito Alves - Hely Tarquínio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 624/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 624/2007, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.589/2004, a pedido do Deputado Weliton Prado, tem por escopo seja instituída a Semana de Doação de Sangue.

Em cumprimento ao disposto nos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, a proposição foi publicada no diário oficial de 31/3/2007 e, em seguida, distribuída a este órgão colegiado, a fim de ser apreciada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 624/2007 tem por escopo seja instituída a Semana de Doação de Sangue, a ser comemorada anualmente na primeira semana de abril.

A República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando competência legislativa própria, respeitados os limites estampados no ordenamento jurídico. À União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22 da Constituição da República; aos Estados, sobre as de predominante interesse regional; e aos Municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, I, da citada Carta.

A delimitação da competência do Estado está consagrada no § 1º do art. 25 da referida Carta Política. É a chamada competência residual, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União nem do Município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de qualquer dos Estados componentes do sistema federativo.

Ademais, o art. 66 da Carta mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembléia e dos Chefes do Executivo, do Legislativo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela examinada. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a iniciativa do processo legislativo.

Cabe ressaltar que a Lei nº 11.726, de 1994, nos §§ 6º, 7º e 8º do art. 66, acrescentados pela Lei nº 14.179, de 2002, trata do calendário de eventos culturais e turísticos que integra o Plano Estadual de Cultura e também diz respeito às comemorações dessa natureza realizadas nos Municípios.

Atualmente, não existe o "calendário oficial do Estado", mencionado no parágrafo único do art. 1º do projeto. Cada Secretaria estabelece as datas relacionadas com seu campo de atuação e, se for o caso, com as atividades específicas que desenvolverá. Esse procedimento é realizado por meio de mero ato administrativo, pois nada mais faz do que implementar comando relacionado diretamente com lei que institui a data comemorativa.

Conclui-se, portanto, que a proposição em tela não deve conter comando para obrigar a inserção da Semana de Doação de Sangue no calendário oficial do Estado, tampouco os arts. 2º e 3º, que tratam respectivamente das despesas atinentes ao prêmio e à regulamentação da lei, competências do Poder Executivo.

Informamos que, por ocasião em que o projeto em tela tramitava na legislatura passada, a Presidente da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais - Hemominas - sugeriu, por intermédio do Ofício nº 515/04, fosse a data comemorada na semana em que incidisse o dia 25 de novembro, Dia Nacional do Doador Voluntário de Sangue, quando então ocorrem eventos em todos os Estados do País e a Fundação promove em suas unidades a Semana do Doador Voluntário de Sangue.

Diante do exposto, cumpre apresentar o Substitutivo nº 1, redigido no final deste parecer, que incorpora todas as alterações que se fazem necessárias.

Conclusão

Mediante o aludido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 624/2007 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Semana de Doação de Sangue.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana de Doação de Sangue, a ser comemorada na semana em que incidir o dia 25 de novembro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Delvito Alves.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 73/2007

Comissão de Saúde

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Gilberto Abramo, obriga hospitais, prontos-socorros, postos de atendimento ambulatorial e outras unidades de saúde, públicas ou privadas, a notificar o órgão da vigilância sanitária sobre os casos de intoxicação alimentar e patologias digestivas assemelhadas.

Remetida a proposição à Comissão de Constituição e Justiça para análise preliminar, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise obriga hospitais, prontos-socorros, postos de atendimento ambulatorial e outras unidades de saúde, públicas ou privadas, a notificar à vigilância sanitária os casos de intoxicação alimentar e de patologias digestivas assemelhadas, decorrentes da ingestão de alimentos deteriorados, com prazo de validade vencido ou impróprios para o consumo. A notificação deverá ser feita apenas nos casos em que forem identificados o alimento causador do distúrbio e sua origem. O projeto prevê, em seu art. 2º, que a vigilância sanitária determinará a cessação imediata da comercialização ou do fornecimento dos alimentos deteriorados ou impróprios ao consumo, identificados na forma do art. 1º. Segundo o art. 3º da proposição, o Conselho Regional de Medicina - CRM - será comunicado pela autoridade sanitária nos casos em que houver omissão ou negligência por parte dos profissionais responsáveis pela notificação. Por fim, o art. 4º prevê a penalidade de multa em caso de descumprimento do disposto no projeto, a qual será duplicada se houver reincidência.

O objetivo do autor com a medida proposta é impedir que outras pessoas sejam contaminadas pelo alimento que já tenha prejudicado a saúde de alguém. Tal objetivo é relevante, uma vez que as doenças de origem alimentar representam um problema emergente de saúde pública em todo o mundo, podendo ser causadoras de morte.

O projeto cuida, portanto, da proteção à saúde, matéria amparada pelo art. 186 da Constituição mineira. Outro dispositivo importante que ampara o projeto é o art. 3º da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.325/GM, de 8/12/2003, que dispõe que os gestores municipais e estaduais do Sistema Único de Saúde - SUS - poderão incluir outras doenças e agravos no elenco de doenças de notificação compulsória, em seu âmbito de competência. A Portaria GM/MS nº 5, de 21/2/2006, contém a lista nacional de doenças e agravos de notificação compulsória, além da lista de doenças e agravos de notificação imediata. Estes devem ser notificados em até 24 horas após a suspeita inicial. Tanto a notificação compulsória como a imediata devem ser registradas no Sistema de Informação de Agravos de Notificação - Sinan.

A doença de origem alimentar é também conhecida por doença transmitida por alimentos - DTA - , que pode manifestar-se como uma síndrome e decorre da ingestão de alimento ou água contaminados por microorganismos, toxinas e outros agentes químicos ou físicos. A Resolução RDC nº 12, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa -, de 2/1/2001, traz no item 3.1 a definição de DTA: "Doença

Transmitida por Alimento - causada pela ingestão de um alimento contaminado por um agente infeccioso específico ou pela toxina por ele produzida, por meio da transmissão desse agente ou de seu produto tóxico".

Fala-se em surto de DTA quando há a ocorrência de dois ou mais casos de pessoas que ingeriram alimento em comum e tiveram os mesmos sintomas de contaminação.

As causas dessa doença relacionam-se com falhas ocorridas em qualquer fase da cadeia produtiva do alimento, provocando sua contaminação com microorganismos patogênicos. Dessa forma, a conservação, preparação e manipulação do alimento, bem como a higiene do manipulador, as condições da matéria-prima e dos utensílios utilizados na produção são muito importantes na prevenção das DTA. Com o objetivo de garantir as condições higiênico-sanitárias do alimento preparado, a Anvisa editou a Resolução RDC nº 216, de 15/9/2004, que estabelece os procedimentos de boas práticas para serviços de alimentação.

Entre as várias doenças veiculadas por água e alimentos, destacamos: botulismo; difilobotríase (tênia de peixe), parasitose identificada no salmão, recentemente; febre tifóide, causada pela *Salmonella*; e doença de Creutzfeldt-Jakob (DCJ), que causa distúrbio cerebral e sua variante, enfermidade fatal associada à "doença da vaca louca". Têm ocorrido também, nos últimos anos, surtos de grandes proporções de ciclosporiase, criptosporidiose e toxoplasmose, associados à água ou a alimentos contaminados com esses parasitas. Dessas doenças, algumas integram a Lista Nacional de Agravos de Notificação Compulsória e a de Notificação Imediata.

No Brasil, devido à precariedade das informações disponíveis sobre as doenças de origem alimentar, a Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde – MS – implantou, em 1999, o Sistema de Vigilância Epidemiológica das Doenças Transmitidas por Alimentos – VE-DTA – nas Secretarias de Saúde das Capitais e dos Estados, que se comprometeram a implantar o VE-DTA em seus Municípios. Desde então, os surtos de DTA notificados passaram a ser investigados de forma integrada e sistematizada, com o objetivo de reduzir a incidência das DTA a partir do conhecimento do problema e de sua magnitude. Mas esse sistema não está totalmente consolidado, e há deficiências. Mesmo assim, os dados disponíveis permitem estabelecer o perfil epidemiológico dos surtos de DTA ocorridos, e, com as informações disponíveis, o gestor de saúde pode adotar medidas de prevenção e controle em tempo oportuno.

Tendo-se em vista que os surtos de DTA representam sério problema de segurança alimentar e que os casos não notificados no mundo são de aproximadamente 95%, a medida proposta reveste-se de grande importância.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, com o fim de inserir as medidas previstas no projeto no Código de Saúde do Estado. Acharmos oportuna a alteração. Entretanto, é necessário aperfeiçoá-la quanto à terminologia, razão pela qual apresentamos o Substitutivo nº 2.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 73/2007 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, fica acrescida do seguinte art. 69-A:

"Art. 69-A – Hospitais, prontos-socorros, postos de atendimento ambulatorial e outras unidades de saúde, públicas ou privadas, notificarão a autoridade sanitária local sobre a ocorrência de casos de doenças transmitidas por alimentos – DTA .

Parágrafo único – Entende-se por DTA a doença transmitida por alimento e causada pela ingestão de um alimento contaminado por um agente infeccioso específico ou pela toxina por ele produzida."

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2007.

Carlos Mosconi, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Doutor Rinaldo - Paulo Cesar.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 93/2007

Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo

Relatório

O projeto de lei em análise, do Deputado Alencar da Silveira Jr., altera a redação do inciso II do art. 10 da Lei nº 13.437, de 30 de dezembro de 1999.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 17/2/2007.

Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, XIII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em comento pretende alterar o art. 10 da Lei nº 13.437, de 30/12/99, que trata do programa de fomento ao desenvolvimento

das microempresas e das empresas de pequeno porte do Estado de Minas Gerais - Micro Gerais.

O objetivo da proposição em tela é alterar dois dispositivos constantes do art. 10. Em primeiro lugar, pretende modificar a redação do inciso II, visando estender os benefícios do Programa Micro Gerais às empresas que tenham sido desmembradas até 31/12/2000 e também àquelas que resultem do desmembramento de outra empresa ou da transmutação de qualquer de seus estabelecimentos em empresa autônoma até a mesma data. Pela Lei nº 13.437, de 1999, só poderiam se beneficiar dos incentivos fiscais do Programa as empresas desmembradas até 31/12/96. Em segundo lugar, pretende acrescentar o § 4º ao citado artigo, visando excetuar do disposto no inciso II o desmembramento resultante de herança ou de cisão da sociedade comercial, em que cada sócio continue administrando a sua empresa separadamente.

O Micro Gerais é um programa de apoio ao desenvolvimento das pequenas e microempresas do Estado, que lhes assegura tratamento administrativo, tributário, creditício e de desenvolvimento empresarial diferenciado e simplificado. Esse Programa foi inicialmente criado pela Lei nº 12.708, de 1997. Contudo, essa lei foi revogada pela Lei nº 13.437, de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 40.987, de 2000, que compõem atualmente a legislação mineira que trata do Micro Gerais.

De acordo com a referida legislação, os contribuintes enquadrados no Programa podem abater do ICMS devido no período o valor correspondente ao depósito efetuado em benefício do Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais - Fundese. O Programa prevê ainda políticas de estímulo ao emprego, à capacitação gerencial e profissional e ao investimento em novas tecnologias, todas elas fundadas em redução do ICMS.

Nos últimos anos, as pequenas empresas e as microempresas têm se destacado como geradoras de renda e absorvedoras de mão-de-obra. Embora as estatísticas sobre o setor sejam ainda reduzidas, dados do Sebrae indicam que as microempresas e as pequenas empresas são responsáveis por cerca de 29% do PIB no Brasil e empregam cerca de 44% da força de trabalho (Sebrae, 2002).

É importante lembrar que a Constituição da República dispõe, no art. 179, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las a simplificar suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou a eliminar ou reduzir essas obrigações por meio de lei.

De fato o estímulo ao desenvolvimento da capacidade empreendedora e o apoio às pequenas empresas e às microempresas devem constituir prioridade nas ações do governo, por meio da criação e manutenção de programas específicos de fomento, voltados para a promoção do desenvolvimento econômico e social do Estado.

A Lei nº 13.437, de 1999, permitiu o enquadramento no Micro Gerais de empresas desmembradas até 31/12/96, ou seja, até três anos antes da sua publicação, evitando, dessa forma, que empresas fossem desmembradas apenas para buscar os benefícios desse Programa, como a diminuição da carga tributária.

Verifica-se, no entanto, que diversas empresas foram criadas no Estado, em decorrência de desmembramento ou transmutação, após 31/12/96. Essas empresas enfrentam, hoje, a mesma realidade mercadológica, econômica e financeira das pequenas empresas e das microempresas, mas não recebem o mesmo tratamento fiscal, tributário, creditício e administrativo recebido por estas, por não se enquadrarem na lei do Micro Gerais. Esse tratamento desigual conferido a empresas de igual capacidade contributiva é uma ofensa ao princípio da isonomia tributária, expresso no art. 150, II, da Constituição da República, que assim dispõe:

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;"

Assim, do ponto de vista do mérito da proposição, esta Comissão considera conveniente estender a possibilidade de enquadramento no regime previsto no Micro Gerais às empresas que tenham sido desmembradas ou transmutadas após 31/12/96, de modo a adequar o programa à realidade dessas empresas, ao mesmo tempo em que mantém um lapso entre a edição da lei e a data do desmembramento.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 93/2007.

Sala das Comissões, 18 de abril de 2007.

Vanderlei Miranda, Presidente e relator - Cecília Ferramenta - Eros Biondini.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 132/2007

Comissão de Administração Pública

Relatório

Desarquivado a requerimento do autor, Deputado Adalclever Lopes, o Projeto de Lei nº 5/2003, atual Projeto de Lei nº 132/2007, "estabelece a cobrança de preço público pela utilização de bens de domínio ou propriedade do Estado de Minas Gerais e dá outras providências".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 2/3/2007, a proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que, em exame preliminar, emitiu parecer pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1.

Agora, vem o projeto a esta Comissão, para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 102, I, "e", do Regimento Interno.

Fundamentação

Considerando que o projeto em análise tramitou nesta Casa na legislatura passada, oportunidade em que esta Comissão apreciou a matéria pela ótica da conveniência e oportunidade, passamos a reproduzir, nesta peça opinativa, a argumentação utilizada na ocasião: "A proposição em referência tem o escopo de estabelecer normas jurídicas relativas à utilização, por terceiros, de bens patrimoniais do Estado e das pessoas jurídicas de direito público, mediante os institutos da concessão, da permissão e da autorização de uso, que estão expressamente previstos no § 2º do art. 18 da Carta Mineira.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1 à proposição original, dispensando tratamento sistemático à matéria e introduzindo significativos aprimoramentos em seu texto, com fulcro na melhor doutrina. Em razão disso, a argumentação deste parecer incidirá basicamente sobre o citado substitutivo, que, segundo definição regimental, é uma "emenda apresentada como sucedânea integral de proposição" (art. 225, III, "b").

Inicialmente, cumpre salientar que o Código Civil Brasileiro, no art. 99, classifica os bens públicos em três categorias, conforme a sua destinação: bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais. Os primeiros podem ser utilizados por toda a coletividade, independentemente de autorização do poder público, tais como os rios, as estradas, as ruas e as praças; os bens de uso especial são os utilizados para a execução de determinado serviço público ou para o exercício de atividade meramente burocrática, como é o caso dos edifícios que abrigam as repartições públicas; os bens dominicais são os que não possuem afetação pública e, conseqüentemente, podem ser objeto de alienação, que é uma forma genérica de transferência de domínio e compreende a compra e a venda, a doação e a permuta, entre outros institutos. Os bens de uso comum do povo e os bens de uso especial, enquanto tiverem destinação pública, não podem ser objeto de alienação, nos termos do art. 100 da referida legislação civil. Esses bens integram o chamado patrimônio indisponível do Estado. Os bens dominicais podem ser objeto do comércio jurídico de direito privado, pois constituem o patrimônio disponível do Estado por serem desprovidos de destinação pública.

O regime jurídico dos bens públicos possui características peculiares, nitidamente distintas do regime de direito privado. Em princípio, os bens do domínio público são inalienáveis, impenhoráveis, imprescritíveis, além de não poderem ser dados em garantia para o pagamento de dívidas; entretanto, tais bens podem ser utilizados por terceiros, na forma da lei, de maneira gratuita ou remunerada, mediante os instrumentos adequados e previstos no ordenamento jurídico. Os institutos tradicionais para a utilização de bens do domínio público são a concessão, a permissão e a autorização de uso. A primeira é definida na proposição como o "contrato administrativo por meio do qual o particular se utiliza privativamente de bem público de conformidade com sua destinação, observado o devido procedimento licitatório". A permissão de uso é conceituada como o "ato administrativo unilateral, discricionário e precário, mediante o qual a administração pública faculta ao particular a utilização privativa do bem público, para fins de interesse público". A autorização é definida como "o ato administrativo unilateral, discricionário e precário por meio do qual se faculta ao particular a utilização de bem público com caráter de exclusividade".

Como se vê, apenas o instituto da concessão de uso se reveste de natureza contratual e deve ser antecedido de licitação, ao passo que os instrumentos da permissão e da autorização têm a natureza de ato administrativo unilateral, discricionário e precário, não se sujeitando a tal procedimento seletivo para a utilização do bem pelo particular. A concessão, por ser contrato de direito público, pressupõe acordo de vontades entre as partes; todavia, a administração participa da relação jurídica com supremacia de poder sobre o particular contratante, o que lhe garante um conjunto de prerrogativas exorbitantes para modificar unilateralmente as disposições do ajuste, aplicar penalidades contratuais, exercer o controle da avença e extingui-lo antes do término inicialmente estipulado. A permissão e a autorização de uso de bem público não têm natureza contratual, uma vez que inexistem o acordo de vontades e a reciprocidade de obrigações entre o Estado e o usuário. Nesse caso, a utilização do bem por terceiros depende apenas da vontade do poder público, que poderá revogá-la a qualquer tempo, independentemente de indenização ao usuário.

O "caput" do art. 3º do Substitutivo nº 1 determina que ambos os institutos - a permissão e a autorização de uso - deverão ser formalizados por prazo indeterminado e poderão ser revogados, a qualquer tempo, pela autoridade administrativa competente. O parágrafo único do citado artigo faculta à "administração, por razões de interesse público, atribuir prazo à permissão de uso, caso em que a sua revogação antecipada implica dever de indenização ao permissionário". Discordamos da parte final desse dispositivo, principalmente quando se tratar de bem público não destinado ao uso gratuito do bem. Não se nos afigura conveniente aos interesses da administração pública ter de indenizar o usuário de determinado bem do Estado, quando este decide, com fundamento em seu poder discricionário relacionado com o interesse público, revogar a permissão qualificada. É por isso que apresentamos a Emenda nº 1, a fim de suprimir a parte final do preceito.

O parágrafo único do art. 4º da mencionada proposição determina que "o uso privativo de bem patrimonial poderá ser gratuito quando se destinar a outra entidade de direito público, ou a entidade assistencial, religiosa, educacional ou esportiva, desde que verificado relevante interesse público". Tal como foi redigido, esse comando normativo restringe o uso do bem público apenas às pessoas jurídicas que atuem nas áreas previamente indicadas, o que afasta a possibilidade de utilização por pessoas físicas. Assim, no intuito de propiciar a utilização mais ampla dos bens públicos, propomos nova redação do preceito por meio da Emenda nº 2, a fim de determinar que o uso privativo de bem patrimonial poderá ser efetivado por pessoa física ou jurídica, que atue também em áreas consideradas de relevante interesse social, como é o caso da saúde e da cultura.

Finalmente, o art. 7º do Substitutivo nº 1 determina que "decreto do Poder Executivo estabelecerá os critérios e valores para o uso remunerado dos bens de que trata esta lei"; entretanto, os bens públicos se difundem por todos os órgãos constitucionais do Estado, não sendo exclusivamente do Poder Executivo. Dessa forma, parece-nos razoável deixar a cargo de cada Poder a prerrogativa de estabelecer os critérios e valores para o uso remunerado desses bens, mediante ato normativo específico. É o que propomos na Emenda nº 3".

Conclusão

Pelos motivos expostos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 132/2007 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, e das Emendas nºs 1 a 3, a seguir redigidas.

Emenda nº 1

Dê-se ao parágrafo único do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º - (...)

Parágrafo único - É facultado à administração, por razões de interesse público, atribuir prazo à permissão de uso."

Emenda nº 2

Dê-se ao parágrafo único do art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º - (...)

Parágrafo único - O uso privativo de bem patrimonial poderá ser gratuito, quando se destinar a outra entidade de direito público ou a pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos que atuem nas áreas de saúde, assistência, religião, educação, cultura e esporte, desde que verificado relevante interesse público.

Emenda nº 3

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º - Regulamento de cada Poder estabelecerá os critérios e valores para o uso remunerado dos bens de que trata esta lei."

Sala das Comissões, 18 de abril de 2007.

Elmiro Nascimento, Presidente - Ademir Lucas, relator - Domingos Sávio - Inácio Franco - Antônio Júlio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 227/2007

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em exame dispõe sobre a obrigatoriedade de os planos de saúde manterem em funcionamento centro de atendimento em todos os hospitais privados do Estado de Minas Gerais.

O projeto foi enviado à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta Comissão, para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em comento pretende obrigar que os planos e seguros de saúde mantenham postos de atendimento em todos os hospitais credenciados em suas respectivas redes, visando a facilitar a liberação de guias de autorização para realização de procedimentos de diagnóstico e tratamento de doenças em seus usuários.

Os planos e seguros de saúde estão legalmente amparados, ao exigirem que a realização de determinados procedimentos seja condicionada a autorização prévia; entretanto, o usuário que depende dessa autorização não deveria sujeitar-se a longas horas de espera e a repetidas idas à sede de seu plano de saúde para obtê-la. Dessa forma, a matéria tem muito que contribuir, ao instituir a exigência de que os planos e seguros de saúde mantenham representantes aptos a resolver os trâmites burocráticos nos hospitais credenciados.

O § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 8.080, de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, determina que é dever do Estado garantir condições que assegurem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde. Já o art. 22 da mesma lei estabelece que "na prestação de serviços privados de assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde - SUS - quanto às condições de seu funcionamento".

Acrescente-se que a Lei Federal nº 9.656, de 1998, que disciplina as atividades dos planos e dos seguros privados de assistência à saúde, não faz referência específica à matéria de que trata o projeto em análise; entretanto, o art. 18, II, da lei supracitada determina que a aceitação, por parte de qualquer prestador de serviço ou profissional de saúde, da condição de contratado ou credenciado impõe-lhes a obrigação, entre outras, de que a marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos seja feita de forma a atender às necessidades dos consumidores, privilegiando os casos de emergência ou urgência, assim como as pessoas com mais de 65 anos de idade, as gestantes, as lactantes, os lactentes e as crianças até 5 anos. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS -, órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantem a assistência suplementar à saúde, também não disciplinou a matéria. Consideramos, entretanto, preocupante tornar obrigatória a um prestador de serviço uma medida que lhe acarretará ônus, pois este poderá ser transferido ao usuário. Além disso, em termos operacionais a medida em comento apresenta dificuldades, uma vez em que os hospitais e clínicas terão que providenciar um local, para que os atendentes dos diversos planos de saúde se instalem adequadamente. A implementação da medida proposta traria dificuldades sobretudo para as clínicas e os hospitais de pequeno porte que funcionam no interior do Estado. Cabe lembrar, ainda, que atualmente dispomos de diversos meios de comunicação que não exigem, necessariamente, a presença do profissional no local para o desenvolvimento ou o desempenho de suas funções.

Por esses motivos, apresentamos o Substitutivo nº 2 ao projeto, que torna obrigatória a manutenção, por parte das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde, de linha telefônica gratuita com atendimento 24 horas ou terminal de computador com internet "on-line", para que sejam feitas as autorizações necessárias. O substitutivo estabelece ainda que as operadoras deverão afixar cartazes que divulguem as informações supracitadas e que o atendimento será feito por profissional credenciado a autorizar os procedimentos para internação, diagnóstico e tratamento médico.

Consideramos, portanto, oportuna a aprovação do projeto, aprimorado pelo Substitutivo nº 2 desta Comissão, que visa a garantir o acesso universal e o atendimento rápido e eficiente aos usuários de serviços de saúde privados.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 227/2007, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Torna obrigatória a manutenção, pelas operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde, de serviço "on-line" ou telefônico para a autorização dos procedimentos que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam as operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que exigirem autorização para a realização de procedimento de internação, diagnóstico e tratamento médico obrigadas a manter serviço "on-line" ou telefônico, com atendimento 24 horas, inclusive os sábados, os domingos e os feriados, para a concessão imediata da autorização.

Art. 2º – As operadoras de que trata o art. 1º manterão, nos hospitais e nas clínicas credenciados, terminal de computador ou linha telefônica gratuita para a solicitação da autorização a que se refere o mesmo artigo.

Art. 3º – As operadoras de que trata o art. 1º afixarão, nos hospitais e nas clínicas credenciados, em local visível, cartazes que informem os usuários sobre o serviço de concessão da autorização de que trata esta lei.

Art. 4º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 56 e seguintes da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2007.

Carlos Mosconi, Presidente - Doutor Rinaldo, relator - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 261/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o Projeto de Lei nº 261/2007, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 12/2003, dispõe sobre o estabelecimento de normas de segurança e mecanismos de fiscalização no uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados - OGM - no Estado de Minas Gerais.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 10/3/2007, a proposição foi distribuída a esta Comissão e às Comissões de Meio Ambiente e Recursos Naturais e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Cabe-nos examinar os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

De início, cabe-nos esclarecer que, na legislatura passada, esta Comissão concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 12/2003, cujo conteúdo é idêntico ao do Projeto de Lei nº 261/2007. Na época, para sanar as irregularidades do Projeto de Lei nº 12/2003, esta Comissão apresentou um substitutivo. Em nossa avaliação, a proposição em epígrafe apresenta os mesmos problemas do Projeto de Lei nº 12/2003, não obstante a edição superveniente da Lei Federal nº 11.105, de 2005, que revogou a Lei Federal nº 8.974, de 1995, que disciplinava o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados - OMG.

Nesse contexto, os argumentos deste parecer que demonstram a incompatibilidade do Projeto de Lei nº 261/2007 com a face da Lei Federal nº 11.105, de 2005, sofrem, no geral, apenas alteração de forma se comparados com aqueles usados por ocasião da apreciação do ex-Projeto de Lei nº 12/2003.

Com essas considerações preliminares, passaremos a seguir à análise da legislação pertinente.

Quando se examina a legislação federal relativa aos organismos geneticamente modificados, percebe-se que a União procurou conferir ao assunto uma importância fundamental para o controle das práticas e técnicas de engenharia genética aplicáveis ao ser humano, aos animais e às plantas, bem como ao meio ambiente.

Com esse espírito de dar um tratamento cercado de todas as cautelas possíveis, relacionadas ao uso das técnicas de engenharia genética na construção, no cultivo, na manipulação, no transporte, no consumo, na liberação e no descarte de OGM e derivados, as normas de biossegurança e os sistemas de controle, envolvendo a aplicação de penalidades, as atividades de fiscalização de entidades e a concessão de autorizações e registros foram centralizados nas Pastas da Saúde, da Agricultura e do Abastecimento, do Meio Ambiente, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio.

E é até compreensível que assim seja em face do conceito de OGM dado pelo art. 3º da Lei Federal nº 11.105, de 2005, reproduzido a seguir:

"Art. 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - organismo: toda entidade biológica capaz de reproduzir ou transferir material genético, inclusive vírus e outras classes que venham a ser conhecidas;

II - ácido desoxirribonucleico - ADN, ácido ribonucleico - ARN: material genético que contém informações determinantes dos caracteres hereditários transmissíveis à descendência;

III - moléculas de ADN/ARN recombinante: as moléculas manipuladas fora das células vivas mediante a modificação de segmentos de ADN/ARN natural ou sintético e que possam multiplicar-se em uma célula viva, ou ainda as moléculas de ADN/ARN resultantes dessa multiplicação; consideram-se também os segmentos de ADN/ARN sintéticos equivalentes aos de ADN/ARN natural;

IV - engenharia genética: atividade de produção e manipulação de moléculas de ADN/ARN recombinante;

V - organismo geneticamente modificado - OGM: organismo cujo material genético – ADN/ARN tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética;

VI - derivado de OGM: produto obtido de OGM e que não possua capacidade autônoma de replicação ou que não contenha forma viável de OGM;

VII - célula germinal humana: célula-mãe responsável pela formação de gametas presentes nas glândulas sexuais femininas e masculinas e suas descendentes diretas em qualquer grau de ploidia;

VIII - clonagem: processo de reprodução assexuada, produzida artificialmente, baseada em um único patrimônio genético, com ou sem utilização de técnicas de engenharia genética;

IX - clonagem para fins reprodutivos: clonagem com a finalidade de obtenção de um indivíduo;

X - clonagem terapêutica: clonagem com a finalidade de produção de células-tronco embrionárias para utilização terapêutica;

XI - células-tronco embrionárias: células de embrião que apresentam a capacidade de se transformar em células de qualquer tecido de um organismo.

§ 1º - Não se inclui na categoria de OGM o resultante de técnicas que impliquem a introdução direta, num organismo, de material hereditário, desde que não envolvam a utilização de moléculas de ADN/ARN recombinante ou OGM, inclusive fecundação in vitro, conjugação, transdução, transformação, indução poliplóide e qualquer outro processo natural.

§ 2º - Não se inclui na categoria de derivado de OGM a substância pura, quimicamente definida, obtida por meio de processos biológicos e que não contenha OGM, proteína heteróloga ou ADN recombinante".

Trata-se, portanto, de matéria de alta complexidade, em razão de lidar com a essência dos seres vivos, e o conhecimento de suas implicações ainda é restrito a pesquisadores, professores universitários e cientistas.

Para se ter uma idéia da complexidade desse assunto, pela primeira vez em sua história, o Supremo Tribunal Federal vai promover uma audiência pública, por solicitação do Ministro Carlos Ayres Brito, para ouvir especialistas na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510, proposta pela Procuradoria Geral da República, que questiona a permissão legal para utilização de células-tronco de embriões humanos em pesquisas e terapias. A notícia foi publicada no sítio do STF de 23/3/2007 e a data da audiência foi fixada para o dia 20/4/2007.

Na 14ª Legislatura, matéria semelhante tramitou nesta Casa.

No parecer para o 1º turno do Projeto de Lei nº 451/99, do ex-Deputado Edson Rezende, a Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais salientou que a temática relativa aos organismos geneticamente modificados, pelo seu caráter inovador e até mesmo revolucionário, despertava na população a um só tempo fascínio e inquietação, ao envolver aspectos ligados à produção de alimentos, à saúde humana e à proteção do meio ambiente, mediante o uso de técnicas de engenharia genética na produção e no desenvolvimento de plantas ou animais pela incorporação de genes de outras espécies.

No fórum técnico realizado nesta Assembléia, para discutir esse assunto, ficaram evidenciadas as dúvidas existentes, mesmo no meio científico, sobre os possíveis prejuízos do uso dessas técnicas para a saúde humana e para a proteção do meio ambiente.

Nas razões do veto, mantido por esta Casa, à Proposição de Lei nº 15.150, oriunda do Projeto de Lei 451/99, o ex-Governador Itamar Franco, apesar de reconhecer a competência concorrente dos Estados membros para legislar sobre proteção do meio ambiente, alegou a inexistência de qualquer peculiaridade regional no uso das técnicas de engenharia genética que pudesse merecer um tratamento suplementar do legislador estadual. Para ele, a Lei Federal nº 8.974, de 1995, que vigorava à época, já havia tratado pormenorizadamente do tema, tendo estabelecido, até mesmo a competência da CTNBio. Assim, a imposição de novas avaliações e encargos estaduais relativos à biossegurança apenas acarretaria ônus adicional às empresas de biotecnologia instaladas no Estado e seria uma forma de barreira à entrada de novas empresas em Minas.

Realmente, o tratamento dispensado à matéria pelo legislador federal é, em certo sentido, pormenorizado e alçado à condição de assunto de segurança nacional. No entanto, a própria Constituição Federal, nos §§ 1º a 4º do art. 24, limita a competência da União à edição de normas gerais, de aplicação compulsória a todos os entes federados.

Quando o Supremo Tribunal Federal examinou a ação direta de inconstitucionalidade com o pedido de medida cautelar nº 2.303-RS, ele deferiu a cautelar, por maioria, e determinou, até julgamento do mérito, a suspensão da Lei nº 11.463, de 2000, do Estado do Rio Grande do Sul.

O art. 1º da citada lei gaúcha tem a seguinte dicção:

"Art. 1º - O cultivo comercial e as atividades com organismos geneticamente modificados (OGMs), inclusive as de pesquisa, testes, experiências, em regime de contenção ou ensino, bem como os aspectos ambientais e fiscalização obedecerão estritamente à legislação federal específica".

Como se observa, na lei gaúcha tudo o que envolve OGM deve obedecer estritamente a legislação federal específica.

No acórdão citado, o STF reafirmou a competência dos Estados membros para suplementarem a legislação federal relativa a transgênicos, em conformidade com os §§ 1º a 4º do art. 24 da Constituição Federal. A ementa desse acordo encontra-se redigida da seguinte forma:

"Alimentos Transgênicos. Competência concorrente do Estado-membro. Lei estadual que manda observar a legislação federal. 1. Entendimento vencido do Relator de que o diploma legal impugnado não afasta a competência concorrente do Estado-membro para legislar sobre produtos transgênicos, inclusive, ao estabelecer, malgrado superfetação, acerca da obrigatoriedade da observância da legislação federal. 2. Prevalência do voto da maioria que entendeu ser a norma atentatória à autonomia do Estado quando submete, indevidamente, à competência da União, matéria de que pode dispor. Cautelar deferida".

Sem sombra de dúvida, legislar sobre OGM, no nível estadual, para atender a peculiaridades regionais, é uma tarefa difícil, como já demonstramos.

Ao se examinarem os dispositivos do Projeto de Lei nº 261/2007, de iniciativa do ilustre Deputado Padre João, constata-se, na maioria deles, as mesmas exigências estabelecidas na legislação federal, relacionadas ao exercício do poder de polícia administrativa em matéria ambiental e de saúde pública.

Ora, as autorizações e os registros federais têm validade nacional. Além disso, os licenciamentos ambientais concedidos por órgãos federais vinculam os demais entes federados. Como tais ações e atos administrativos são privativos da União, a sua exigência em nível estadual configura violação do princípio federativo.

No Direito Administrativo, a duplicidade de fiscalização por mais de um ente da federação no exercício do poder de polícia não tem cabimento. Em outras palavras, os campos de atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício do poder de polícia, são distintos.

Além desses problemas, o projeto prevê a criação de um órgão denominado Conselho Estadual de Bioética, ao qual caberia emitir parecer e conhecer projetos de pesquisa sobre OGM. Estabelece também quais secretarias devem se manifestar sobre o assunto.

Tais medidas infringem as regras de iniciativa privativa previstas no art. 66, III, da Constituição do Estado.

Com efeito, na esfera do Executivo, cabe ao Governador do Estado iniciar o processo legislativo de criação de órgãos e entidades bem como de alteração de suas competências.

Por esses motivos, apresentamos, na conclusão deste parecer, o Substitutivo nº 1, para sanar as irregularidades do Projeto de Lei nº 261/2007.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 261/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre os Organismos Geneticamente Modificados - OGM - no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A pesquisa, a produção, o plantio, o armazenamento, o transporte, a manipulação e a liberação no meio ambiente de organismo geneticamente modificado - OGM - e de seus derivados observarão, além do estabelecido na legislação federal, as normas fixadas nesta lei e em sua regulamentação.

Art. 2º - Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, o Estado manterá cadastro das instituições que exercem as atividades descritas no art. 1º e exercerá a fiscalização e o licenciamento de atividades ou projetos relativos a OGM no território mineiro, em articulação com os órgãos e entidades da União.

Art. 3º - Para produzir, armazenar, transportar, manipular ou liberar no meio ambiente OGM e seus derivados, as entidades e instituições, públicas ou privadas, observarão, além das contidas na legislação federal, as seguintes exigências:

I - inscrição no cadastro de que trata o art. 2º;

II - comunicação aos órgãos estaduais competentes da realização de projetos de pesquisa e de liberação de OGM e seus derivados no meio ambiente;

III - cumprimento das normas suplementares de biossegurança estabelecidas pelo poder público estadual.

Art. 4º - A pesquisa, a produção, o plantio, o armazenamento, o transporte, a manipulação e a liberação no meio ambiente de OGM e de seus derivados em desacordo com o disposto nesta lei constituem infrações administrativas, sujeitando o infrator à pena de multa de 500 (quinhentas) a 500.000 (quinhentas mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs -, que será aplicada em dobro em caso de reincidência, além da reparação de danos, na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único - Os recursos provenientes das multas serão utilizados no custeio de atividades e projetos de OGM desenvolvidos por órgãos e entidades do Estado.

Art. 5º - As instituições que estiverem desenvolvendo atividades reguladas por esta lei na data de sua publicação deverão adequar-se às suas disposições no prazo de cento e vinte dias, contados da publicação do decreto que a regulamentar, bem como deverão apresentar relatório circunstanciado dos produtos existentes, pesquisas ou projetos em andamento envolvendo OGM.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa.

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado João Leite, o Projeto de Lei nº 268/2007, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.216/2005, "autoriza o Poder Executivo a instituir o documento de identificação da pessoa portadora de deficiência e de doença crônica".

Publicada no "Diário do Legislativo" no dia 10/3/2007, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme preceitua o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame dispõe sobre a instituição do documento de identificação da pessoa portadora de deficiência e de doença crônica. Consoante a proposição, tal documento será expedido pelo órgão estadual competente, quando solicitado pelo beneficiário devidamente cadastrado na Coordenadoria de Apoio e Assistência à Pessoa Deficiente de Minas Gerais.

Nos termos do art. 3º, a cédula de identidade da pessoa portadora de deficiência seguirá os padrões da cédula de identidade comum, acrescida da inscrição PPD - pessoa portadora de deficiência - ou PPDC - pessoa portadora de doença crônica - e sua categorização.

O art. 6º estabelece que todos os benefícios decorrentes da legislação em vigor que se destinem às pessoas portadoras de deficiência terão validade mediante a apresentação do documento em apreço, prescindindo-se de qualquer outro documento comprobatório da deficiência.

Não obstante o caráter meritório da proposta, cumpre dizer que esta, sob a ótica estritamente jurídico-constitucional, suscita alguns questionamentos. No que concerne à competência para legislar sobre a matéria, parece-nos duvidosa a tese de que ao Estado membro seja lícito editar norma legal instituindo um documento de identidade que ateste uma dada condição de seu portador, no caso uma deficiência ou uma doença crônica. Trata-se de matéria da alçada legislativa da União, ente político constitucionalmente legitimado a ditar a disciplina jurídica relativa a documentos de identificação de pessoa física, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição da República, combinado com o inciso XXV do mesmo artigo. O primeiro dos incisos citados confere competência privativa para a União legislar sobre direito civil, e o segundo lhe outorga tal competência em matéria de registros públicos.

Ademais, o projeto ostenta ainda vício de iniciativa, ao estabelecer atribuições para a Coordenadoria de Apoio e Assistência à Pessoa Deficiente - Caade -, órgão autônomo integrante da administração pública direta do Estado. Com efeito, atribuições normativas expressamente endereçadas a tal órgão devem promanar de projeto de lei de iniciativa privativa do Executivo, sob pena de violação do art. 66, inciso III, alínea "f", da Constituição do Estado, em que se acha abrigada a regra instituidora da reserva de iniciativa.

À vista dessas considerações, entendemos que o projeto não tem como prosperar nesta Casa Legislativa, porquanto a Comissão de Constituição e Justiça aprovou, em 21/6/2005, parecer concluindo pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.216/2005, pelas mesmas razões agora mencionadas.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 268/2007.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio - Sebastião Costa - Delvito Alves.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 337/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 337/2007, do Deputado Arlen Santiago, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.523/2004, "dispõe sobre a proibição de aplicação de multas de trânsito pelas guardas municipais no Estado".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 15/3/2007, a proposição foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, em exame preliminar, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante dispõe o art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre ressaltar que o projeto sob comento tramitou nesta Casa na legislatura passada, oportunidade em que esta Comissão analisou minuciosamente a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade. Sendo assim, passamos a reproduzir, nesta peça opinativa, a argumentação utilizada na ocasião.

"A proposição tem por objetivo proibir a aplicação de multas de trânsito pelas guardas municipais existentes no Estado. O destinatário direto da norma proposta são 'as guardas municipais com personalidade jurídica de empresas estatais ou da administração indireta'. A estas, compete, consoante o parágrafo único do art. 1º, 'controlar e orientar o tráfego, sinalizar e educar para a preservação de acidentes', e não a aplicação de multas. Dispõe, ainda, a proposição que o trânsito urbano dos Municípios mineiros será subordinado ao Código de Trânsito Brasileiro e às resoluções do Contran.

Observamos que o projeto analisado não se harmoniza com a ordem jurídica vigente. Seu objeto extrapola o âmbito legiferante do Estado membro, invadindo competências dos Municípios e da União.

A Constituição da República se funda em determinados pilares, de natureza principiológica, que orientam a ação do legislador. Um deles é o pacto federativo, mediante o qual nossa República se organiza de maneira descentralizada, por meio de entidades federativas em âmbito local, regional e federal, que possuem competências e gozam de prerrogativas especificadas no próprio texto constitucional. Assim é que o legislador estadual somente pode criar normas sobre matérias que estejam no raio de competência do Estado membro.

Na Constituição Federal, o art. 22 estabelece as matérias que são de competência legislativa privativa da União. O art. 30, I, afirma que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Segundo o art. 22, XI, trânsito e transporte devem ser normatizados por leis nacionais, emanadas do Congresso Nacional, como é o caso do Código de Trânsito Brasileiro. Assim, as guardas municipais, conforme dispõe o art. 30, I, combinado com o art. 144, § 8º, devem ser objeto de exclusivo regramento municipal.

Ressalte-se que, nos termos da Constituição de 1988, as guardas municipais têm por fim a proteção dos bens, serviços e instalações municipais. A rigor, não se destinam a orientação, controle e fiscalização de trânsito e de tráfego. A proposição se refere a guardas municipais com personalidade de empresas paraestatais, que são pessoas jurídicas de direito privado, com patrimônio estatal ou misto, destinadas à realização de atividades, obras ou serviços de natureza coletiva. Lembra Hely Lopes Meirelles que a 'palavra paraestatal está indicando que se trata de ente disposto paralelamente ao Estado, ao lado do Estado, para executar cometimentos de interesse do Estado, mas não privativos do Estado'.

Assinalamos, a respeito do tema, que esta Assembléia, como vimos, não tem o poder de legislar sobre guardas municipais, que os serviços municipais referentes a trânsito não são, necessariamente, executados por guardas municipais e que guardas municipais, em geral, são órgãos da administração direta, constituindo-se eventualmente como órgãos autônomos. Neste compasso, ainda que o Estado pudesse legislar sobre o assunto tratado na proposição, o que, seguramente, lhe é vedado, não poderia fazê-lo nos termos propostos, já que ofenderia os princípios da isonomia, impessoalidade e razoabilidade por estar dispensando um tratamento singular a uma situação que deve ser tratada de forma generalizada. Se fôssemos vedar a aplicação de multas por agentes municipais, essa regra deveria valer em todas as hipóteses, e não somente para 'as guardas municipais com personalidade jurídica de empresas paraestatais ou da administração indireta'.

Observe-se que, sendo relativa a trânsito, a matéria de que trata o projeto pertence à esfera legislativa da União, estando disciplinada no Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, especialmente nas estipulações a seguir transcritas:

‘Art. 7º – Compõem o Sistema Nacional de Trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III – os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV – os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

Art. 8º – Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão os respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, estabelecendo os limites circunscricionais de suas atuações’.

Note-se que a legislação nacional estabelece a ampla competência do Município para organizar seus serviços de trânsito e rodoviários, conferindo-lhe, sobretudo, a prerrogativa de dispor sobre o exercício da fiscalização, no qual se enquadra a aplicação de multas, conforme melhor lhe aprouver, respeitados os limites de sua competência.

Disciplina, ainda, o CTB:

‘Art. 24 – Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

VI – executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII – aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar.

(...)

Art. 25 – Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via’.

Vê-se que a legislação citada abarca com precisão a matéria de que trata o projeto de lei em estudo. O CTB, consoante o art. 256, atribui à autoridade de trânsito municipal, conceituada como o 'dirigente máximo de órgão ou entidade executivo integrante do Sistema Nacional de Trânsito ou pessoa por ele expressamente credenciada', o dever de, dentro de sua circunscrição, aplicar penalidades como advertência por escrito, multa ou apreensão de veículo no caso das infrações nele previstas.

Não resta dúvida, portanto, de que o projeto de lei em análise contraria a repartição constitucional de competências entre os entes federativos, usurpando atribuições da União e dos Municípios e ofendendo frontalmente o Código de Trânsito Brasileiro".

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 337/2007.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2007.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 389/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em exame, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 829/2003, objetiva tornar obrigatório o oferecimento de cardápios em braille nos restaurantes e bares do Estado de Minas Gerais.

Publicada no "Diário do Legislativo" no dia 17/3/2007, a proposição foi distribuída a esta Comissão e à Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a esta Comissão emitir parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição estabelece que os bares e restaurantes do Estado ficam obrigados a oferecer cardápios em braille para o atendimento dos portadores de deficiência visual.

Da perspectiva jurídico-constitucional, o projeto encontra respaldo no disposto no art. 24, inciso XIV, da Constituição da República, cujos termos são os seguintes:

"Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência".

Assim, a medida legislativa propugnada representa uma densificação normativa do referido dispositivo constitucional, a ser empreendida na via da legislação concorrente. Com efeito, uma vez disponibilizados cardápios em braille nos restaurantes e bares, os portadores de deficiência visual se veriam dispensados de ter que recorrer a terceiros para escolher seu pedido. Trata-se de exigência legal de fácil atendimento por parte desses estabelecimentos e que repercute de maneira bastante positiva para a parcela da população que sofre de problemas visuais.

Poder-se-ia invocar, ainda, o disposto no art. 24, inciso V e VIII, da Carta Federal, segundo os quais cabe ao Estado legislar, concorrentemente com a União e o Distrito Federal, sobre a produção e o consumo e sobre dano ao consumidor. No caso, a pretendida norma atenderá a um segmento específico da população: os consumidores dos produtos à venda em bares e restaurantes.

Não se pode deixar de observar que, com a edição de tal norma, estará o Estado intervindo no domínio econômico. Todavia, no caso em questão, tal interferência tem guarida no próprio texto constitucional, uma vez que a Constituição brasileira de 1988 evidencia a sua pretensão de proteger os direitos de grupos hipossuficientes, mercedores de tutela especial, e de criar instrumentos para concretizar tais direitos, de forma a garantir-lhes a "igualdade perante a lei". Ademais, os princípios constitucionais devem conjugar-se tanto para assegurar a ordem econômica quanto para garantir à população uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Ressalte-se, ainda, que a matéria tratada no projeto não se encontra no rol daquelas que a Constituição coloca sob a cláusula de reserva de iniciativa, de modo que é lícito a este Parlamento deflagrar o devido processo legislativo a ela atinente.

Portanto, nos limites do juízo de admissibilidade que cumpre a esta Comissão empreender, não vislumbramos óbice à tramitação da proposição.

Propomos, todavia, a supressão do art. 2º do projeto, o qual estabelece prazo para que o Poder Executivo regulamente a matéria, uma vez que a fixação de prazo para aquele Poder constitui uma ingerência indevida nas suas atividades. Consideramos, também, necessário que o projeto estabeleça uma multa para os bares e restaurantes no caso de descumprimento de suas disposições. Para fazer face a tais alterações, propomos a Emenda nº 1, apresentada ao final deste parecer.

Conclusão

Diante das razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 389/2007 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º – A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis."

Sala das Comissões, 18 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Hely Tarquínio - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues - Gilberto Abramo.

Relatório

Desarquivado a requerimento do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 437/2007, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 767/2003, "cria o Programa Primeiro Crédito para a Juventude Rural do Estado de Minas Gerais e dá outras providências".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 22/3/2007, a proposição foi distribuída a esta Comissão e às Comissões de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpra-se, preliminarmente, examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

Fundamentação

Inicialmente, cabe salientar que o projeto em questão tramitou nesta Casa na legislatura passada, oportunidade em que esta Comissão analisou a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade. Destarte, passamos a reproduzir a argumentação utilizada na ocasião: "A proposição institui o Programa Primeiro Crédito para a Juventude Rural do Estado de Minas Gerais, destinado a financiar atividades de agropecuária, agrossilvicultura, turismo rural, agroturismo, artesanato rural e aqüicultura, com suporte nos princípios da agroecologia e da agricultura orgânica. Define ainda os beneficiários do programa e as condições para a liberação de crédito e confere competências a órgãos e entidades encarregados da gestão e da prestação de assistência técnica, extensão rural e formação profissional.

Como esta Comissão já teve a oportunidade de demonstrar diversas vezes, a criação de programa é matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224-RJ.

Portanto, na forma original, o projeto contraria o ordenamento jurídico. No Substitutivo nº 1, apresentado na conclusão, propomos uma política agrícola setorial para jovens empreendedores rurais, com vistas a alavancar as atividades econômicas nas áreas de agropecuária, agrossilvicultura, turismo rural, agroturismo, artesanato rural e aqüicultura. Tal medida encontra respaldo no 'caput' do art. 248 da Constituição do Estado, reproduzido a seguir:

‘Art. 248 - O Estado formulará, mediante lei, a política rural, conforme a regionalização prevista nesta Constituição, observadas as peculiaridades locais, para desenvolver e consolidar a diversificação e a especialização regionais, asseguradas as seguintes medidas:’.

Com efeito, a referida norma permite ao legislador infraconstitucional promover o disciplinamento desse tema tendo em vista vários fatores, entre os quais está incluída a possibilidade de fixar uma política voltada para um segmento específico de produtores rurais. Por outro lado, a regulamentação da política agrícola insere-se entre as matérias de iniciativa legislativa concorrente, nos termos do art. 65, 'caput', da Constituição do Estado".

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 437/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a Política de Incentivo à Juventude Rural.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Política de Incentivo à Juventude Rural tem por objetivo criar as condições indispensáveis para o desenvolvimento de atividades no meio rural, por jovens com idade entre 18 e 32 anos.

Parágrafo único - Para a consecução do objetivo previsto no "caput", incumbe ao Estado:

I - promover o cadastramento dos interessados;

II - criar linhas de crédito com condições especiais destinadas ao financiamento das atividades de agropecuária, agrossilvicultura, turismo rural, agroturismo, artesanato rural e aqüicultura, tendo por orientação os princípios da agroecologia e da agricultura orgânica;

III - instituir programas e projetos específicos;

IV - promover investimentos em obras de infra-estrutura;

V - dar suporte operacional e logístico a empreendedores;

VI - estimular a criação de associações e cooperativas de jovens ruralistas;

VII - fornecer, a preço de custo, mudas e sementes;

VIII - estimular a criação de parcerias com a iniciativa privada, as organizações não governamentais e sindicatos;

IX - celebrar convênios com órgãos e entidades da esfera pública e privada;

X - prestar, gratuitamente, a assistência técnica e a extensão rural;

XI - destinar terra pública e devoluta para assentamento de trabalhadores rurais, bem como agilizar a regularização fundiária das posses nessas terras.

Art. 2º - Terão prioridade nas ações desenvolvidas no âmbito da Política de Incentivo à Juventude Rural:

I - jovens que exploram a terra na condição de posseiro, meeiro, arrendatário, parceiro ou assalariado;

II - assentados por programa nacional ou estadual de reforma agrária;

III - trabalhadores da agricultura familiar;

IV - remanescentes de quilombos e indígenas;

V - famílias cuja renda bruta anual não exceda R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 440/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 677/2003, tem por objetivo a instituição do Pólo de Desenvolvimento da Fruticultura na Zona da Mata e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 22/3/2007, a proposição foi distribuída a esta Comissão e às Comissões de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Cumpra a esta Comissão emitir parecer acerca da juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

O projeto de lei em exame tem por finalidade a criação de um pólo de desenvolvimento da fruticultura na Zona da Mata. A proposição almeja, com as medidas que prevê, direcionar o crescimento socioeconômico de certa área do Estado. O principal instrumento utilizado é a concessão de incentivos e benefícios fiscais.

A proposição delimita territorialmente a região a ser atendida com incentivos e benefícios fiscais, bem como as empresas e agricultores afetados pelas ações propostas.

No art. 3º, o projeto prevê que o Estado, por intermédio de órgãos que, pela natureza do trabalho a ser empreendido, só podem ser do Poder Executivo, forneça às empresas e fruticultores da mencionada região serviços relacionados à elaboração de projetos, compreendendo estudos de solo e suporte tecnológico, e linhas de crédito, com condições especiais de financiamento.

Ao estabelecer tais medidas, a proposição ofende a ordem jurídico-constitucional. Com efeito, interfere nas ações do Executivo e no planejamento estadual, afrontando os arts. 153 e 154 da Constituição mineira, que estabelecem a iniciativa privativa do Governador do Estado para a legislação referente a planejamento e orçamento, uma vez que diretrizes, objetivos e metas da administração pública devem estar previstos no Plano Plurianual de Ação Governamental, em consonância com o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado.

O projeto em exame também contraria o disposto no inciso I do art. 161 da Constituição Estadual, segundo o qual não se pode iniciar programa ou projeto não incluído na Lei Orçamentária Anual.

Observe-se, ainda, que a Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange à despesa pública, impõe rigorosos limites a serem observados pelo legislador. Seu art. 16 estabelece que a "criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes", e devem estar claras as premissas e metodologia de cálculo utilizadas. Obriga, também, que a despesa pretendida seja objeto de dotação específica e suficiente, ou abrangida por crédito genérico, com previsão na Lei Orçamentária Anual, de maneira a não ultrapassar os limites estabelecidos para o exercício. Determina, enfim, sua absoluta conformidade com as diretrizes, os objetivos, as prioridades e as metas previstos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

No caso de despesas obrigatórias de caráter continuado, é necessária a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetaria as metas de resultados fiscais previstas no anexo a que se refere o § 1º do art. 4º da citada lei complementar, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente da receita ou pela redução permanente da despesa.

O art. 4º do projeto de lei sob análise cuida da concessão de benefícios fiscais para as empresas e os fruticultores mencionados. Assim, prevê a redução da alíquota de ICMS incidente sobre as operações realizadas e a concessão de dois anos de carência para o início do pagamento desse tributo. É uma medida que agride a Lei Complementar nº 101, de 2000, cujos termos, especialmente os contidos no art. 14, proíbem a concessão de benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita.

A proposição esbarra em vedações jurídicas que nem mesmo seu bem-intencionado art. 6º pode elidir. Não é possível uma transferência de responsabilidade para o Poder Executivo quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal na concessão dos benefícios fiscais pretendidos. O instrumento de outorga do benefício fiscal é a lei. Ora, conforme o referido art. 14, é no momento da concessão do benefício – a edição da lei –, e não depois dela, que suas condições devem ser atendidas. Vê-se, portanto, que é na apreciação do projeto instituidor do benefício fiscal que os requisitos de exequibilidade devem ser provados.

Perceba-se, ainda, que o inciso III do art. 4º e o art. 5º do projeto não estão de acordo com a ordem jurídica em vigor, já que pretendem conferir ao Estado membro a prerrogativa de interferir nos negócios da União e dos Municípios.

A proposição fere também o art. 155, § 2º, VI e XII, da Constituição da República, já que não se reporta a nenhuma deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz. A Lei Complementar nº 24, de 1975, recepcionada pela ordem jurídico-constitucional inaugurada em outubro de 1988, exige, para a concessão do benefício fiscal referido no projeto de lei sob comento, convênio celebrado pela totalidade das unidades federativas presentes na reunião do Confaz convocada para tal fim. Aponte-se, a propósito, a posição do Supremo Tribunal Federal a esse respeito:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Medida Cautelar. Lei nº 6.004, de 14 de abril de 1998, do Estado de Alagoas. Concessão de Benefícios Fiscais relativos ao ICMS para o setor sucro-alcooleiro. Alegada violação ao art. 155, § 2.º, XII, g, da Constituição Federal. Ato normativo que, instituindo benefícios de ICMS sem a prévia e necessária edição de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, como expressamente revelado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária

— Confaz –, contraria o disposto no mencionado dispositivo constitucional. Medida cautelar deferida, com efeito 'ex tunc' ". (ADI 2458-MC/AL - Relator: Min. Ilmar Galvão Publicação: DJ de 19-12-2002).

Por fim, observamos que o Supremo Tribunal Federal, na Adin nº 2808-1, considerou inconstitucional a Lei nº 11.615, de 2001, do Estado do Rio Grande do Sul, que institui o Pólo Estadual da Música Erudita e dá outras providências, de origem parlamentar, por ofensa ao disposto nos arts. 2º e 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, que tratam do princípio da separação dos Poderes e das matérias de iniciativa privativa do Presidente da República no processo legislativo.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 440/2007.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio - Delvito Alves.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 469/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Corrêa, o Projeto de Lei nº 469/2007, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.825/2005, dispõe sobre a utilização de madeira apreendida no Estado para a construção de habitações populares e dá outras providências.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 23/3/2007 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Cumpre-nos examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

Na legislatura passada, esta Comissão emitiu parecer concluindo pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 2.825/2005, de teor idêntico ao da proposição em epígrafe.

Por concordarmos com o parecer emitido naquela época, reproduzimos, a seguir, os principais argumentos dessa peça opinativa.

"A proposição em análise, de iniciativa parlamentar, autoriza o Poder Executivo a utilizar madeira apreendida para a construção de habitação popular (...).

Os produtos e subprodutos florestais apreendidos estão disciplinados no art. 62 da Lei nº 14.309, de 2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade.

De acordo com o 'caput' do citado artigo, esgotados os prazos para a interposição de recurso, 'os produtos e subprodutos apreendidos pela fiscalização serão alienados em hasta pública, destruídos ou inutilizados, quando for o caso, ou doados pela autoridade ambiental competente, mediante prévia avaliação, a instituição científica, hospitalar, penal, militar, pública ou outra com fins benemerentes, mediante justificativa em requerimento próprio, lavrando-se o respectivo termo'.

Como se observa, a legislação vigente permite ao Poder Executivo promover a alienação ou a doação de produtos e subprodutos florestais apreendidos a entidades, públicas ou privadas, sem fins comerciais.

No projeto em exame, a intenção é destinar a madeira apreendida para a construção de habitação popular, de acordo com programas desenvolvidos pelo poder público, com vistas a combater o déficit habitacional (...).

No art. 6º da Constituição da República, a moradia passou a integrar o rol de direitos sociais em virtude da redação dada ao dispositivo pela

Emenda Constitucional nº 26, de 2000. Tal medida representou uma conquista social por expressar na Lei Maior um direito de fundamental importância para o desenvolvimento do País e para a construção de uma sociedade mais justa e participativa. Na verdade, um direito que, no nosso entendimento, já se encontrava implícito no Texto Magno.

Tendo em vista a necessidade de consolidar a legislação que trata do assunto, apresentamos o Substitutivo nº 1 (...).

Em relação aos requisitos estabelecidos nos arts. 3º e 4º do projeto, a nossa avaliação é que eles devem ser suprimidos. Com efeito, o mais razoável é permitir ao Executivo mais discricionariedade no trato das medidas relacionadas a renda familiar, cadastros e estudos socioeconômicos. Além disso, a preferência na concessão do benefício para mulheres chefes de família é uma medida de duvidosa constitucionalidade. Segundo o art. 3º, IV, da Lei Magna, a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor ou idade nem quaisquer outras formas de discriminação, constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil."

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 469/2007 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o art. 62 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O "caput" do art. 62 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62 - Esgotados os prazos para a interposição de recurso, os produtos e subprodutos florestais apreendidos pela fiscalização serão:

I - destinados preferencialmente a programas de construção de habitações populares desenvolvidos pelo poder público;

II - alienados em hasta pública, destruídos ou inutilizados, quando for o caso, ou doados pela autoridade ambiental competente, mediante prévia avaliação, a instituição científica, hospitalar, penal, militar, pública ou outra com fins benemerentes, mediante justificativa em requerimento próprio, lavrando-se o respectivo termo."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Hely Tarquínio - Delvito Alves - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 510/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Desarquivado a requerimento do autor, Deputado Dinis Pinheiro, o Projeto de Lei nº 290/2003, atual Projeto de Lei nº 510/2007, "autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - a assumir a estrada que menciona".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 24/3/2007, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, analisar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante dispõe o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre esclarecer que o projeto em questão tramitou nesta Casa na legislatura passada, oportunidade em que esta Comissão apreciou a matéria no tocante ao juízo de admissibilidade. Sendo assim, passamos a reproduzir, nesta peça opinativa, a argumentação jurídica apresentada na ocasião: "O projeto em exame visa a autorizar o DER-MG a assumir o controle e a manutenção da estrada que liga o Município de Angelândia à BR-120. Esta Comissão, na legislatura passada, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei nº 1.133/2000, do qual a proposição em exame se origina; contudo, a Comissão vem consolidando jurisprudência em sentido contrário, pelos fundamentos a seguir expostos, conforme se verifica nos pareceres sobre os Projetos de Leis nºs 153 e 201, ambos de 2003.

O DER-MG é uma autarquia organizada pela Lei nº 11.403, de 21/1/94, cujo art. 3º, no tocante às formas de cooperação com os Municípios, prevê:

"Art. 3º - Para a consecução de seus objetivos compete ao DER-MG:

(...)

III - executar, direta e indiretamente, os serviços de projetos, implantação, pavimentação, conservação, recuperação e melhoramento em estradas de rodagem sob sua jurisdição ou em outras rodovias e portos fluviais, mediante convênio com as entidades de direito público interessadas, assegurada a proteção ao meio ambiente, nos termos da legislação própria;

(...)

VIII – articular-se, mediante convênio, contrato, ajuste ou acordo, com entidades públicas e privadas, para integrar as atividades rodoviária e de transporte no Estado, bem como estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança de trânsito nas rodovias;

(...)

X - cooperar, técnica ou financeiramente, com o Município em atividades de interesse comum, integradas nas respectivas competências;"

Verifica-se, portanto, que o DER-MG está autorizado por lei a cooperar com o Município, seja executando diretamente o serviço, seja proporcionando apoio técnico ou financeiro, sendo necessária apenas a celebração de convênio.

O Poder Executivo não depende de autorização legislativa para a celebração de convênios, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, que julgou inconstitucional o inciso XXV do art. 62 da Constituição Estadual na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165-5.

Nesse sentido, o projeto em exame visa a autorizar o DER-MG a realizar uma ação administrativa que já está prevista entre as suas competências, conforme estabelece o mencionado diploma legal. Saliente-se, além disso, que a lei orçamentária em vigor (nº 14.595, de 22/1/2003), prevê dotação orçamentária para obras de infra-estrutura em Municípios e, como subprograma, a melhoria em rodovias (vol. II-A do Orçamento Fiscal das Administrações Direta e Indireta, Programa de Trabalho do DER-MG, pág. 320).

Dessa forma, o projeto em análise não inova a ordem jurídica, sendo, por isso, antijurídico. Segundo José Afonso da Silva, em sua obra clássica "Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional" (ed. Revista dos Tribunais, 1964, pág. 18), invocando as lições de Seabra Fagundes, o "caráter de norma geral, abstrata e obrigatória (...) e o de modificação na ordem jurídica preexistente, que decorre da sua qualidade de ato jurídico, se somam para caracterizar a lei entre os demais atos do Estado". Se o projeto não inova a ordem jurídica, não deve, pois, prosperar nesta Casa.

De qualquer forma, o Estado só pode assumir a responsabilidade pela estrada em questão com a aquiescência do Município.

Se a autoridade responsável do Poder Executivo já tem a autorização legal para a ação almejada pelo autor, a via jurídica adequada é a apresentação não de um projeto de lei, mas de um requerimento para solicitar providências a órgão da administração pública, o qual será apreciado conclusivamente por uma das comissões permanentes da Casa, nos termos do art. 103, III, 'a', do Regimento Interno".

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 510/2007.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio - Gilberto Abramo - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 512/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Desarquivado a requerimento do autor, Deputado Dinis Pinheiro, o Projeto de Lei nº 293/2003, atual Projeto de Lei nº 512/2007, "autoriza do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - a firmar convênio com municípios para os fins que menciona".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 24/3/2007, a proposição foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, em exame preliminar, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do citado Regimento.

Fundamentação

A título de esclarecimento, cumpre ressaltar que proposição idêntica tramitou nesta Casa, na legislatura passada, oportunidade em que esta Comissão analisou detidamente a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade. Destarte, passamos a reproduzir, nesta peça opinativa, a argumentação apresentada na ocasião: "A proposição em análise autoriza o DER-MG a firmar convênios com Municípios para fiscalização do sistema de transporte coletivo intermunicipal, tendo como objetivo a prestação de serviço adequado visando ao pleno atendimento dos usuários. Estabelece o conteúdo mínimo que cada convênio deverá ter e, por fim, determina que será dada ciência de sua assinatura à Assembléia Legislativa, à Câmara Municipal do Município conveniado e às empresas concessionárias das linhas a serem fiscalizadas. De início, não obstante ser o Estado o titular do serviço de transporte público intermunicipal, portanto competente para legislar sobre a matéria, o projeto padece de vícios insanáveis. Com efeito, trata-se de projeto de lei autorizativo, e, como já foi salientado reiteradas vezes por esta Comissão, a necessidade de autorização legislativa decorre, tão-somente, da Constituição. Nesse sentido, o aval do Poder Legislativo para uma ação eminentemente administrativa só é necessário se o exigir a Constituição, o que não é o caso. De fato, projetos de lei que têm como objeto autorizar o Poder Executivo a fazer algo que ele já é autorizado a fazer são inócuos, não têm nenhum efeito jurídico. Podem sim, gerar efeitos políticos. No entanto, há outros meios para se obter tal eficácia, que não as leis, que devem ser genéricas, abstratas e inovadoras do ordenamento jurídico. A atividade do legislador deve pautar-se pelo princípio da razoabilidade e ter em vista a preservação do nosso ordenamento. Sem dúvida, a edição de leis ineficazes não é razoável.

Destarte, o STF já decidiu que o Executivo não necessita da autorização do Legislativo para firmar convênios, suspendendo, sobretudo, a eficácia do inciso XXV do art. 62 da Constituição Estadual, o qual determinava que competia à Assembléia Legislativa "autorizar celebração de convênio pelo Governo do Estado com entidade de direito público ou privado e ratificar o que, por motivo de urgência ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Assembléia Legislativa nos dez dias úteis subsequentes à sua celebração".

Há que se observar, ainda, que a Lei nº 11.403, de 1994, que reorganiza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG -, estabelece que compete à autarquia "articular-se, mediante convênio, contrato, ajuste ou acordo, com entidades públicas e privadas, para integrar as atividades rodoviária e de transporte no Estado, bem como estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança de trânsito nas rodovias" (inciso VIII do art. 3º); e "cooperar, técnica ou financeiramente, com Município em atividades de interesse comum, integradas nas respectivas competências" (inciso X do art. 3º).

Constata-se, portanto, que a lei que organiza o DER-MG já inclui, em suas atribuições, a possibilidade de firmar convênio com outras entidades, inclusive Municípios. Ademais, trata-se de entidade autárquica, com personalidade de direito público e dotada de autonomia administrativa, que tem, na sua esfera de discricionariedade liberdade de decisão para firmar convênio ou não com outras entidades.

Dispositivos do projeto que definem o que é serviço adequado e prevêem o conteúdo mínimo que deverá conter o convênio também não devem ser aproveitados, uma vez que são similares a outros já previstos na nossa legislação, notadamente na Lei Federal nº 8.987, de 1995, e na Lei Federal nº 8.666, de 1993, respectivamente".

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 512/2007.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Sargento Rodrigues - Gilberto Abramo - Delvito Alves - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 554/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 554/2007, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.800/2005, a pedido do Deputado Sebastião Costa, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Manhuaçu o imóvel que menciona.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 29/3/2007 e distribuída a esta Comissão, a quem compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 554/2007 pretende autorizar o Poder Executivo a fazer reverter imóvel ao Município de Manhuaçu, com área de 10.000m², situado no Povoado de Santo Amaro, Distrito de São Pedro do Avai.

Com relação à transferência de patrimônio público, o art. 18 da Constituição mineira exige prévia autorização legislativa e, no plano infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, reforça a exigência, subordinando o contrato ao atendimento do interesse público.

Cabe esclarecer que, solicitado a manifestar-se sobre a pretendida transferência de domínio, na legislatura passada, o Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, por intermédio da Nota Técnica nº 67/2006, declarou-se-lhe contrário, uma vez que no imóvel funciona a Escola Estadual Manoel Agostinho Ferreira.

Inexistindo, no caso, a vontade de uma das partes, a autorização do Legislativo seria letra morta, pois estaríamos editando lei que, embora vigendo, seria ineficaz - isso se fosse sancionada pelo Governador do Estado, ou mesmo vetada e o veto rejeitado por esta Casa.

Assim sendo, não é razoável o prosseguimento da tramitação do projeto em análise nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 554/2007.

Sala das Comissões, 18 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio - Gustavo Corrêa.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 19/4/2007, as seguintes comunicações:

Do Deputado Elmiro Nascimento, notificando o falecimento da Sra. Ricardina Gonçalves de Souza, ocorrido em 11/4/2007, em Patos de Minas. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Elmiro Nascimento, notificando o falecimento do Sr. Hiasmo dos Reis, ocorrido em 13/4/2007, em Patos de Minas. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Carlos Pimenta, notificando o falecimento do Sr. Roberto Cavalcante Duarte, ocorrido em 17/4/2007, em Matias Cardoso. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 16/4/07, o Sr. Presidente, nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, e 5.179, de 23/12/97, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Candido Amabis Neto para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas, com exercício no Gabinete da 1ª Secretaria;

nomeando Ediones Soares para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª Secretaria;

nomeando Enio Fabricio Flores Taipinas para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão AL-41, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do PMDB;

nomeando Luciana Marinho Diniz Figueiredo para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do BSD;

nomeando Pablo Henry Fernandes Aquilar para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do PMDB.

Nos termos do inciso VI, artigo 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e de acordo com as determinações do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/03, que recepcionou o § 2º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, e observadas as disposições contidas na alínea "a" do inciso III do art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais combinadas com o artigo 5º da Resolução nº 5.132, de 31/5/93, o artigo 6º da Resolução nº 5.090, de 17/12/90, e com a Lei nº 9.592, de 14/6/88, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, com proventos integrais, a partir de 13/3/07, Cinésio Cândido Oliveira, ocupante do cargo em comissão de recrutamento amplo de Motorista, do Grupo Específico de Apoio à Representação Político-Parlamentar do Quadro de Pessoal desta Secretaria, conforme a sua situação funcional em 16/12/98, data de publicação da Emenda à Constituição Federal nº 20, de 15/12/98, com proventos a serem taxados no cargo em comissão de recrutamento amplo de Auxiliar de Gabinete.